



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA



Clara Emanuel Coelho Silva Fernandes

O EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS QUANTO ÀS QUESTÕES DE
PARTICULAR IMPORTÂNCIA

THE EXERCISE OF THE PARENTAL RESPONSIBILITIES REGARDING THE ISSUES OF
PARTICULAR IMPORTANCE ON CHILD LIFE.

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra,
no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre),
na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses*

Orientadora: Prof. Doutora PAULA SOFIA COUCEIRO DE ALMEIDA TÁVORA VÍTOR

Coimbra, 2019

Resumo

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, alterou substancialmente o regime das responsabilidades parentais, designação adotada por este diploma em substituição da anterior expressão de “poder paternal”. Com este diploma o legislador impôs, como regra, a partilha dos poderes decisórios, por parte de ambos os progenitores, no que diz respeito às questões cruciais da vida da criança, designadas de “particular importância”.

O legislador não procedeu à definição daquele conceito, nem elencou casos típicos que constituam um ponto de referência do que se deverá entender e inserir nas questões de particular importância. Está em causa um conceito indeterminado, que, por o ser, permite uma grande adaptabilidade e mutabilidade às diferentes situações, mas também cria dificuldades na sua aplicação, designadamente pela imposição dos pais acordarem sobre tais questões quando, por vezes, é difícil definir o seu âmbito.

Na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 509/X, que esteve na génese da Lei n.º 61/2008, menciona-se que “o exercício conjunto (..) refere-se apenas aos atos de particular importância, a responsabilidade pelos «atos da vida quotidiana» cabe exclusivamente ao progenitor com quem o filho se encontra. Caberá à jurisprudência e à doutrina definir este âmbito; espera-se que, ao menos no princípio da aplicação do regime, os assuntos relevantes se resumam a questões existenciais graves e raras, que pertençam ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças”.

Embora as fases da infância e da adolescência sejam cruciais na vida da pessoa, com reflexos no seu desenvolvimento posterior, não é de considerar que toda e qualquer situação se enquadra no conceito de particular importância. Para que o regime seja exequível não deverão forçar-se contactos frequentes entre os progenitores, evitando-se, desse modo, que o exercício das responsabilidades parentais seja uma permanente fonte de conflitos a decidir pelo Tribunal.

Na era dos Direitos da Criança, o centro do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais é a pessoa da criança, as suas necessidades, sentimentos e emoções. Por essa razão envolver ambos os pais no exercício das responsabilidades parentais, no que diz respeito às questões de particular importância, demonstra a preocupação do legislador pelo desenvolvimento equilibrado e feliz da criança.

Palavras-chave: dissociação familiar; superior interesse da criança; responsabilidades parentais; questões de particular importância; atos da vida corrente.

Abstract

The Law n. ° 61/2008, of 31st of October altered in a substantial manner the regime of “Parental Responsibilities”, designation adopted by this diploma in substitution of the previous expression “Parental Power”. With this diploma the lawmaker imposed, as rule, the sharing of the decision-making powers on the part of both progenitors with regard to the crucial details of the child life, designated as “Issues of Particular Importance”.

The lawmaker did not proceed to the define such concept, nor listed typical cases that could form a reference of what should be understood and inserted in the concept of “Issues of Particular Importance”. An undetermined concept is regarded, which due to its nature allows a great adaptability and mutability to the different situations. However, it also creates difficulties in the application, namely due to the obligation of agreement between the parents about these questions, when it’s sometimes difficult to define the application scope.

In the era of the Children Rights, the core of the process of regulation of parental responsibilities it is the children, their needs, feelings and emotions. For that reason, the involvement of both parents in the exercise of the parental responsibilities, in matters regarding “Issues of Particular Importance”, demonstrates the concern of the lawmaker for the equilibrated and happy development of the children.

On the statement of reasons to law project n.° 509/X that was in the genesis of the Law 61/2008, of 31st of October, it is mentioned “the joint exercise (..) refers only to acts of particular importance, the responsibility for “acts of the daily life” is only responsibility of the parent with whom the child is. It will be the court rulings and the law experts that define this scope; it is expected that at least, in the principle of regime application, the relevant matters are summed up to serious and rare existential questions, that belong to the essential core of rights that are recognized to the children”.

The difficulty lays, precisely, on the definition of such concept.

Since a crucial phase of a person life, with reflection in its posterior development is regarded, cannot be admitted the framing of any and each decision in the concept of particular importance. For the regime to be workable, frequent contact between parents must not be forced, so that the exercise of parental responsibilities does not becomes a source of conflict to be decided by the court.

Keywords: Issues of Particular Importance; Familiar Dissociation; Superior Interest of the Children; Parental Responsibilities; Acts of Everyday Life.

ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
al./als.	alínea / alíneas
art./arts.	artigo / artigos
CC	Código Civil
cf.	confrontar
CP	Código Penal
CRC	Código do Registo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
ed.	Edição
et al.	et alii
loc. ult. cit.	local citado por último
LPCJP	Lei da Proteção das Crianças e Jovens em perigo
n.º/n.ºs	número/números
ob. cit.	obra citada
p./pp.	página/páginas
Proc.	Processo
RGPTC	Regime Geral do Processo Tutelar Cível
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa

TRP Tribunal da Relação do Porto

V. ver

Índice	
Resumo.....	2
Abstract.....	4
ABREVIATURAS.....	6
Introdução	10
Capítulo I - Breves questões relacionadas com a evolução do Direito da Família	11
Capítulo II - Titularidade e Exercício das Responsabilidades Parentais:	13
Capítulo III - Responsabilidades Parentais - Conceito e Problematização	14
Capítulo IV - Exercício das Responsabilidades Parentais em caso de dissolução familiar	18
1. Modelos adotados:	18
1.1. O modelo vigente antes da Reforma operada pela Lei n.º 61/2008	18
1.2. O modelo adotado a partir da Lei n.º 61/2008	21
Capítulo V - Modelo Vigente	24
1.1 Definição.....	24
1.2. A utilização de conceitos indeterminados no Direito da Família.....	27
1.3. Questões de Particular Importância	28
1.4 Atos da vida corrente	32
1.5 Orientações educativas mais relevantes	34
1.6. O superior interesse da criança e o exercício exclusivo das responsabilidades parentais.....	34
Capítulo VI - O desacordo dos progenitores quanto às questões de particular importância ...	37
Capítulo VII - Análise de situações inseríveis no conceito de questão de particular importância	38
1. Questões relacionadas com a religião:	38
1.1. Análise Doutrinal	38
1.2 Análise Jurisprudencial	40
2. Questões relacionadas com o Ensino	42
2.1 Análise Doutrinal	42

2.2 Análise Jurisprudencial	44
3. Questões relacionadas com a mudança de residência e viagens ao estrangeiro.....	46
3.1 Análise Doutrinal	46
3.1.1 Mudança de residência:.....	46
3.1.2. Viagens ao estrangeiro	48
3.2 Análise Jurisprudencial:	49
3.2.1. Mudança de residência.....	49
3.2.2 Viagens ao estrangeiro	53
4. Questões relacionadas com a saúde	54
5. Questões relacionadas com o trabalho	57
6. Questões relacionadas com a administração de bens	58
7. Questões relacionadas com a celebração do casamento.....	59
8. Questões relacionadas com o nome	60
9. Questões relacionadas com o exercício do direito de queixa	61
CONCLUSÃO	63
BIBLIOGRAFIA	65
JURISPRUDÊNCIA	67

Introdução

Na presente dissertação pretendo proceder à análise das questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais nas situações de dissociação familiar (divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, cessação da convivência dos pais que viveram em condições análogas às dos cônjuges e nas situações em que os progenitores não estão ou nunca estiveram a viver em condições análogas às dos cônjuges).

Naquelas situações verifica-se, por vezes, a discórdia em torno das questões relativas aos filhos, designadamente quanto às questões particularmente importantes. Impõe-se regular o exercício das responsabilidades parentais, tendo presente que o fim da relação do casal não determina o fim da relação dos pais com os filhos.

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, procedeu a importantes alterações ao nível do regime das responsabilidades parentais. Em termos terminológicos, substituiu a expressão “poder paternal” por “responsabilidades parentais”. No âmbito do regime do exercício das responsabilidades parentais, alterou, entre outros, o artigo 1906.º do CC¹, impondo como regra o exercício conjunto das responsabilidades parentais em relação às questões de particular importância, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível. Ao adotar este regime foi intenção do legislador alcançar, em relação àquelas questões, um maior envolvimento dos pais na vida dos filhos e, deste modo, estimular o relacionamento da criança com o progenitor não residente.

O regime adotado é considerado como mitigado, na medida em que pressupõe apenas “uma partilha, no plano jurídico, das grandes decisões a tomar”².

É pacífico o entendimento de que, salvo casos excepcionais, a intervenção de ambos os pais é fundamental para o desenvolvimento equilibrado e harmonioso do filho. As situações de conflito e de abandono parental acarretam “problemas graves de desenvolvimento, tanto cognitivos como emocionais”³.

¹ Diploma a que pertencem as demais normas sem indicação de origem.

² Cf. M. C. SOTTOMAYOR (2014), *“Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio”*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, p. 304.

³ V. JOAQUIM MANUEL DA SILVA (2016) *“A Família das Crianças na Separação dos Pais”*, Petrony, p. 89.

O regime regra do exercício conjunto das responsabilidades parentais em relação às questões de particular importância, decorre do respeito pelo princípio do superior interesse da criança. Por força deste princípio, pode (deve) o Tribunal (só o Tribunal), fundamentando a sua decisão, optar pelo regime do exercício unilateral das responsabilidades parentais em relação às mesmas questões.

Não existe uma definição legal do conceito de questão de particular importância, nem o legislador enuncia, incluindo a título exemplificativo, casos que integram aquele conceito. Está em causa um conceito jurídico indeterminado, que terá de ser concretizado pela jurisprudência e doutrina⁴, sendo aconselhável que, no acordo ou decisão da regulação do exercício das responsabilidades parentais, sejam enunciadas as principais situações consideradas como de particular importância para a vida da (concreta) criança, evitando-se desse modo, pelo menos nos casos previstos, o potencial de conflitos resultantes da indeterminação do conceito e respetivo âmbito de aplicação. A doutrina e a jurisprudência têm feito um esforço no sentido de delimitar as situações inseríveis naquele conceito, o que possibilita, de algum modo, elencar um conjunto de casos cruciais na vida da criança, de modo a que se tenha, pelo menos, um ponto de referência.

A presente dissertação parte do enquadramento legislativo, da recolha de decisões e da análise dos critérios adotados, de modo a apreciar a viabilidade e a necessidade do exercício conjunto em várias questões, tais como a educação religiosa, o ensino, a mudança de residência para outro país ou cidade, as viagens ao estrangeiro, a saúde, o trabalho, a administração de bens, a celebração do casamento, o nome da criança e o exercício do direito de queixa, que correspondem a alguns dos casos em que é analisada a questão da distinção entre particular importância e ato da vida corrente.

Capítulo I - **Breves questões relacionadas com a evolução do Direito da Família**

O Direito da Família sofreu importantes alterações a partir do momento em que se consagrou uma nova conceção de casamento (“casamento como simples contrato”), o que veio permitir um novo entendimento do divórcio, cuja admissão é consensual. “A questão do divórcio,

⁴ O projeto lei n.º 509/X, relativo à Lei n.º 61/2008, esclarece que “caberá à jurisprudência e à doutrina definir” o âmbito das questões de particular importância; “espera-se que, ao menos no princípio da aplicação do regime, os assuntos relevantes se resumam a questões existenciais graves e raras, que pertençam ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças”.

como referem Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, é hoje mais a dos seus efeitos, designadamente a da proteção aos filhos menores (...) Exige-se em contrapartida sempre, com acordo ou sem ele, rigor e equilíbrio na gestão das consequências do divórcio, sobretudo quando há crianças envolvidas (...) os direitos das crianças serão o referente aquando da regulação do exercício das responsabilidades parentais»⁵.

A “permeabilidade” do Direito da Família “à realidade social é superior à da generalidade dos sectores do Direito”⁶. As alterações sociais são geradoras de alterações legislativas, ou, por outro lado, nos casos em que o legislador pretenda fazer evoluir a sociedade impõe, através de alterações legislativas, alterações ao nível social⁷.

Vivemos na época de “banalização” e “desdramatização” do divórcio, que reclama uma maior cooperação entre ex-cônjuges e determina a diferenciação entre relação conjugal e relação parental⁸. Um maior envolvimento de ambos os pais na vida e educação do filho poderá mostrar-se favorável ao desenvolvimento adequado e feliz do mesmo.

As ciências sociais referem uma nova conceção de família, que passa a ser entendida como um sistema que não se dissolve após o divórcio, apenas se reestrutura⁹.

A problemática que se tem suscitado, perante a qual o Direito da Família procura dar respostas, é justamente a que resulta do facto de o legislador ter entendido que a dissociação familiar não permite que os progenitores deixem de estar comprometidos com o crescimento do filho, impondo, salvo na situação prevista no n.º 2 do art. 1906.º, que os assuntos mais relevantes da vida do mesmo sejam decididos por ambos, uma vez que se considera que uma decisão conjunta é mais adequada, os dois pais poderão decidir melhor os assuntos cruciais da vida do filho, comprometendo-se com o seu desenvolvimento de forma a assegurar e

⁵ V. CRISTINA M. ARAÚJO DIAS (2009), “Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio, Lei n.º 61/2008, De 31 De Outubro”, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, pp. 5, 9 e 14 a 15.

⁶ Cf. GUILHERME DE OLIVEIRA (2016), “Textos de Direito da Família, para Francisco Pereira Coelho”, Imprensa da Universidade de Coimbra, p.347, em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38889/1/Perspectivas%20de%20evolução%20do%20Direito%20da%20Família%20em%20Portugal.pdf>.

⁷ V. HELENA GOMES DE MELO/JOÃO VASCONCELOS RAPOSO/ LUÍS BAPTISTA CARVALHO/ MANUEL DO CARMO BARGADO/ ANA TERESA LEAL/ FELICIDADE D’OLIVEIRA. (2009), “Poder Paternal e Responsabilidades Parentais”, Quid Juris, Lisboa, p.23.

⁸ Cf. HUGO LEITE RODRIGUES (2011), “Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais”, Coimbra Editora, Coimbra, p. 111.

⁹ Cf., entre outros, M. C. SOTTOMAYOR, “Regulação ...”, p. 224.

acautelar os interesses do mesmo^{10 11}. É clara a intenção do legislador de chamar ambos os progenitores ao exercício das responsabilidades parentais e à partilha do poder decisório em relação aos assuntos cruciais da vida do filho, acrescentando até que “está em causa um interesse público que cabe ao Estado promover”¹².

Capítulo II - **Titularidade e Exercício das Responsabilidades Parentais:**

A titularidade das responsabilidades parentais não se confunde com o exercício das mesmas.

O estabelecimento da filiação confere a qualidade jurídica de pai e de mãe, sendo um dos efeitos da filiação a titularidade das responsabilidades parentais, nos termos do art. 1877.º, que cessa com a maioridade ou emancipação do filho (art. 122.º), sem prejuízo da obrigação relativa às despesas com os filhos maiores ou emancipados (art. 1880.º) e dos deveres que resultam da filiação previstos no artigo 1874.º.

Por mero efeito da filiação, os pais detêm a titularidade das responsabilidades parentais, inclusivamente nos casos em que estejam inibidos do seu exercício, ficam automaticamente investidos nessa titularidade, independentemente da sua vontade, não podendo renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que elas especialmente lhe conferem, sem prejuízo do que se dispõe acerca da adoção (art. 1882.º).

O exercício das responsabilidades parentais corresponde ao desempenho dos cuidados e responsabilidades previstos nos arts. 1878.º e 1885.º e, diferentemente do que sucede com a titularidade, poderá caber a ambos os pais (se forem casados entre si e na constância do matrimónio [arts. 1901.º e 1902.º], se viverem em condições análogas às dos cônjuges [art.1911.º]; se for homologado um acordo que estabeleça um exercício conjunto das responsabilidades parentais ou se tal regime for estabelecido pelo Tribunal [arts. 1906.º, n.º 1 e 1909.º]¹³), apenas a um dos progenitores (ao progenitor sobrevivente em casa de morte do outro progenitor [art. 1904.º]; ao progenitor relativamente ao qual se encontra estabelecida a filiação não estando estabelecida a filiação em relação ao outro progenitor

¹⁰ Cf. ALCINA COSTA RIBEIRO (2010), “*A Autonomia da Criança no Tempo De Criança*” in Estudos em Homenagem a Rui Epifânio, Almedina, Coimbra, p. 11.

¹¹ V. RITA LOBO XAVIER (2010), “*Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais, Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro*”, Reimpressão da Edição de Abril/2009, Almedina, Coimbra, p. 65.

¹² Projeto de lei n.º 509/X, p. 15.

¹³ Cf. HELENA BOLIEIRO E PAULO GUERRA, “*A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s): Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*”, Coimbra Editora, pp. 167-168.

[art. 1910.º]; a um dos progenitores, se o outro estiver impedido por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo Tribunal [art. 1903.º, n.º 1]) ou a terceiros pessoas (arts. 1903.º, 1907.º, 1908.º, 1918.º e 1919.º). Nos termos previstos no art. 1904.º-A quando a filiação se encontra estabelecida apenas em relação a um dos pais, as responsabilidades parentais também podem ser atribuídas, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto deste, a seu pedido, exercendo-as, neste caso, em conjunto com o progenitor.

Capítulo III - Responsabilidades Parentais - Conceito e Problematização

As responsabilidades parentais visam regular a situação jurídica dos filhos e seus progenitores.

As pessoas menores de dezoito anos e não emancipadas dir-se-ão capazes em relação ao gozo de direitos mas incapazes em relação ao exercício dos direitos (art. 123.º)¹⁴. Como refere ROSA MARTINS, a pessoa durante a sua existência vai-se desenvolvendo de forma progressiva e gradual. A evolução em análise traduz-se na aquisição de capacidades físicas, intelectuais, morais e emocionais necessárias ao exercício de poderes de natureza pessoal e patrimonial. A pessoa só está em condições de se reger e administrar os seus bens no momento em que atinge certa maturidade e experiência. É com a idade, entendida como tempo de existência e correspondente experiência, que se alcança a maturidade¹⁵. Tal situação acarreta a consequência da necessidade do suprimento da incapacidade dos “menores” não emancipados, impondo-se a intervenção de alguém que supra a incapacidade de exercício dos seus direitos, uma vez que, não podem atuar autonomamente na esfera jurídica. “Os sujeitos menores de idade encontram-se feridos de várias incapacidades jurídicas e de uma incapacidade de agir geral”¹⁶. Em sentido idêntico pronuncia-se NAZARETH LOBATO GUIMARÃES que considera que a incapacidade das crianças perante a vida é global, ou seja, manifesta-se não só em relação à prática de atos jurídicos como em todos os outros aspetos da vida. No entanto, essa incapacidade é regressiva, ou seja, vai desaparecendo à medida que a criança se desenvolve, e aprende a viver. Ao estado global de

¹⁴ Como afirmam HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, na ob. cit., o homem nasce dono de uma debilidade extrema e essa debilidade é fortificada com o crescimento e com o desenvolvimento da sua inteligência e condição física, psíquica e emocional, p.153.

¹⁵ V. ROSA MARTINS (2008), “*Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*”, Coimbra Editora, Coimbra, p. 13.

¹⁶ V. loc. ult. cit. p. 67.

incapacidade da criança responde o direito com o instituto das responsabilidades parentais. Aquele instituto associa um conjunto de normas com vista a abarcar as mais variadas situações em que a criança se pode encontrar: “quer o campo das relações jurídicas com outros sujeitos de direito”; “quer o campo de atuações interessando o desenvolvimento físico, intelectual e moral do menor, no seu caminho para a autonomia pessoal”. Os pais preparam o “menor” para vir a ser maior¹⁷.

Em virtude da incapacidade do exercício de direitos, as pessoas com menos de dezoito anos de idade e não emancipadas, em regra, não podem exercer direitos ou cumprir obrigações por si, pessoal e livremente, ou mediante representante voluntário¹⁸.

As razões que justificam a consagração da incapacidade prendem-se com a consideração de que a criança não tem maturidade para exercer por ato próprio os seus direitos, fundando-se, assim, na proteção dos seus interesses, em virtude da falta de maturidade física e psíquica, e da menor experiência de vida. Por outro lado, tem vindo a ser defendido que a incapacidade geral dos menores de idade, como limitação dos seus direitos à autodeterminação e participação e restrição dos direitos fundamentais, “só deve ser consagrada, em casos especiais, na medida do necessário para a proteção dos seus interesses e suprimento de incapacidades naturais, de acordo com um princípio de proporcionalidade que implica a proibição do excesso”¹⁹. ROSA MARTINS, considera que “não são (...) admissíveis restrições à capacidade jurídica, em razão da idade”, acrescentando que “à regra geral da incapacidade de agir do sujeito menor de idade, com uma ou outra exceção, sucede uma outra regra geral em que a iniciativa da atuação e a decisão que a suporta cabem ao menor, sempre que ele possa e esteja em condições de o fazer; quando isso não se verifique, então está justificada a intervenção”²⁰.

¹⁷ V. NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, “Ainda sobre menores e consultas de planeamento familiar”, *Revista do S.M.M.P.*, N.º 10, 2.º trimestre de 1982, p. 193.

¹⁸ Socorrendo-nos da obra de CARLOS MOTA PINTO (2012), “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, p. 220, diga-se que a capacidade de exercício de direitos traduz-se na idoneidade para atuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres, assumindo obrigações ou adquirindo direitos por ato próprio ou exclusivo ou mediante representante voluntário. A pessoa com capacidade de exercício de direitos atua pessoalmente, e não precisa de ser substituída por um representante legal. Os menores são pessoas em sentido jurídico, ou seja, possuem personalidade jurídica, são sujeitos de direitos, mas não os podem exercer por ato próprio.

¹⁹ V. M. C. SOTTOMAYOR (2014), “*Temas de Direito das Crianças*”, Almedina, Coimbra, p. 52.

²⁰ Cf. ROSA MARTINS, ob. cit., pp. 89 e 113

A incapacidade relativa à “menoridade” é suprida, a título principal, pelo “poder paternal”²¹, ou melhor, pela responsabilidade parental, cabendo o exercício dos direitos dos menores aos seus representantes legais (art. 124.º).

O instituto das responsabilidades parentais procura suprir a incapacidade natural dos filhos menores, é uma forma de representação legal, sendo as responsabilidades parentais consideradas como poderes funcionais, corresponde a “um conjunto de poderes-deveres (...), que deve ser exercido altruisticamente, no interesse do filho, tendo em vista o seu integral e harmonioso desenvolvimento”²².

Nas palavras de HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, as responsabilidades parentais traduzem-se num “conjunto de poderes e deveres que compete aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados”^{23 24}. Ao nível dos poderes de natureza pessoal podem referir-se os seguintes: de guarda (art. 1887.º), de vigilância (art. 1878.º, n.º 1), de auxílio (arts. 1874.º, n.º1, 1878.º, n.º 1), de assistência (arts. 1874.º, n.ºs 1 e 2, 1878.º, n.º 1), de dirigir a sua educação e decidir a sua formação religiosa até aos 16 anos (art. 1878.º, n.º 1, 1886.º) e o de orientar a vida dos filhos, com respeito pela opinião destes, de acordo com a sua maturidade (art. 1878.º, n.º 2). Em relação aos poderes de natureza patrimonial incluem-se, em regra, o poder-dever de administração dos bens dos filhos e de representação (art. 1878.º, n.º 1)²⁵.

O exercício das responsabilidades parentais visa a salvaguarda, promoção e realização dos interesses da criança e materializa-se na promoção do seu desenvolvimento físico, intelectual e moral. As responsabilidades parentais procuram assegurar a prossecução do desenvolvimento integral do filho e podem ser definidas como os direitos e deveres que a Ordem Jurídica atribui para que os seus titulares prossigam o interesse da criança. A criança é titular de direitos reconhecidos pela ordem jurídica (artigos 64.º, n.º 2, 67.º, 68.º e 69.º da Constituição da República Portuguesa) cuja satisfação é imposta para garantir o seu bem-estar psicológico, desenvolvimento e adequação social posterior.

²¹ Apesar da substituição da expressão no livro do Direito da Família, manteve-se no artigo 124.º.

²² V. ARMANDO LEANDRO (1985), “*Poder Paternal: Natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas Reflexões da Prática Judiciária*”, in *Temas de Direito da Família*, Almedina, Coimbra, p. 121.

²³ Cf. HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, ob. cit., p. 160.

²⁴ No mesmo sentido, entre outros, ANA SOFIA GOMES (2012). “Responsabilidades Parentais”, 3ª Edição, *Quid Juris*, Lisboa, p.15.

²⁵ V. HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, ob. cit., pp. 160 a 161.

O instituto das responsabilidades parentais desempenha uma importante função social, na medida em que assegura a proteção dos interesses dos filhos, bem como os interesses da certeza, segurança do tráfico jurídico e proteção de terceiros contra danos provocados pelos filhos menores de idade²⁶.

Para a Teoria Geral do Direito Civil, a função jurídica das responsabilidades parentais é de representação legal, considerada como meio técnico-jurídico destinado a suprir a incapacidade de exercício dos “menores”, embora sejam identificáveis alguns casos de assistência, em que o “menor” pratica pessoalmente o ato, mas com autorização, de que é exemplo o casamento (art. 1612.º, n.º 1).

M. C. SOTTOMAYOR adverte que não se pode adotar uma conceção redutora das responsabilidades parentais à função de representação dos menores, uma vez que, tal entendimento, é potenciador de uma visão autoritária do “poder paternal”. Defende uma conceção personalista destas responsabilidades que se traduz no entendimento da criança como pessoa dotada de sentimentos, necessidades e emoções, a quem é reconhecido um espaço de autonomia de acordo com a sua maturidade²⁷.

Com o crescimento da criança ocorre uma menor intervenção dos pais cujos poderes-deveres são atribuídos por causa da incapacidade dos filhos e para defesa dos interesses destes, sendo assim, são poderes conferidos na medida do necessário para proteção dos filhos. “Isto é: à medida que os menores vão crescendo, a intervenção protetora dos pais vai-se tornando desnecessária e, portanto, os poderes dos pais vão-se restringindo ao estritamente necessário. (...). A medida dos poderes e da intervenção dos pais reduz-se progressivamente até aos dezoito anos, com uma redução rápida na fase final da relação de poder paternal, motivada pelo desenvolvimento acelerado da adolescência. Nesta conformidade, encontramos várias normas que reconhecem plena capacidade de decisão dos “menores” – a que chamamos casos de «maioridades especiais»²⁸. São exemplos desse reconhecimento o art. 127.º, que atribui capacidade de exercício de direitos nos atos aí previstos, e o art. 1886.º, no que respeita às opções religiosas a partir dos dezasseis anos, relativas às convicções de cada um.

²⁶ V. ROSA MARTINS, ob. cit. p.161.

²⁷ V. M. C. SOTTOMAYOR, “Regulação..”, ob. cit., p.19.

²⁸ V. GUILHERME DE OLIVEIRA (1999), “O Acesso dos Menores aos Cuidados de Saúde” in Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 132, n.º 3898. Ou maioridades antecipadas – cf. M. C. SOTTOMAYOR, “Temas ...”, p. 14.

A partir da entrada em vigor da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro (RGPTC), deixou de estar consagrado o limite mínimo de idade para que a criança possa ser ouvida, estabelecendo-se a audição e participação da criança, sobre as decisões que lhe digam respeito, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, o que é aferido casuisticamente pelo juiz, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica (art. 4.º. alínea c) e 2). Essa audição é feita preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao Tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da escolha da criança sempre que nisso manifeste interesse. Atente-se ainda, entre outros, no artigo 1901.º, n.º 3, que determina que o filho será ouvido pelo Tribunal que tenha sido chamado a decidir, na constância do matrimónio, questões de particular importância por falta de acordo dos pais, salvo se circunstâncias ponderosas o desaconselharem.

Capítulo IV - Exercício das Responsabilidades Parentais em caso de dissolução familiar

1. Modelos adotados:

1.1. O modelo vigente antes da Reforma operada pela Lei n.º 61/2008

Em 1976, com a entrada em vigor da CRP, atualmente vigente, verificaram-se alterações profundas no âmbito dos princípios da ordem jurídica. Por força da consagração do princípio da igualdade dos cônjuges (art. 36.º, n.º 3 da CRP), ficaram feridas de inconstitucionalidade as normas do CC que colocavam a mulher casada em situação de desfavor relativamente ao marido. No âmbito do direito da filiação, o princípio assume relevo sobretudo quanto ao “poder paternal”, que, na constância do matrimónio, passa a ser exercido por ambos os pais, passando a ser desempenhado em igualdade por ambos os cônjuges.

Até à Reforma de 1977 o CC atribuía ao pai, “como chefe de família”, o poder de representar o filho, autorizá-lo a exercer uma profissão e administrar os seus bens, a mãe, por sua vez, tinha o direito de ser ouvida e de participar em tudo o que dissesse respeito ao interesse do filho. O CC não previa nenhuma solução para o exercício das responsabilidades parentais após o divórcio ou separação dos pais, nas palavras de M. C. SOTTOMAYOR, “na prática, a mãe que detinha a guarda dos/as filhos/as estava colocada na dependência da

autorização do pai da criança para tomar decisões relativamente à pessoa e aos bens do/a filho/a e sujeitava-se a interferências daquele na educação da criança.”²⁹.

Aquela reforma, nas palavras de M. C. SOTTOMAYOR, simbolizou um triunfo da relação afetiva com a criança, em detrimento da concepção da criança como propriedade do pai³⁰. Em caso de dissociação familiar o “poder paternal” era “exercido pelo progenitor a quem o filho” era confiado (art. 1906.º, n.º 1), o que correspondia à “necessidade de proteger a estabilidade da vida da criança face a conflitos entre os pais e que se justificava ainda por razões de eficácia, pois, na prática, é o progenitor residente que educa a criança no dia-a-dia e que está, em virtude dessa relação de proximidade com o/a filho/a, em melhor posição de tomar as decisões de particular importância”³¹. A solução do exercício unilateral, consagrada no artigo 1906.º, n.º 1, na redação dada pelo DL n.º 496/77, teve por objetivo acabar com a situação que se caracterizava “pela falta de coincidência entre a função de cuidado das crianças desempenhada pela mãe e os poderes de representação, educação e decisão, atribuídos ao pai como chefe de família. Para combater estas desigualdades, a lei faz coincidir cuidado com exercício das responsabilidades parentais”³².

No modelo do exercício unilateral, o “guardião” assumia o essencial das responsabilidades parentais. O progenitor sem a “guarda” detinha apenas a titularidade do “poder paternal”, mas não estava legalmente autorizado a exercê-lo. O progenitor detentor da “guarda”, fixava a residência da criança, coabitava com esta e assumia o essencial das responsabilidades, enquanto que o outro progenitor detinha a titularidade das responsabilidades parentais mas não tinha autorização legal para exercê-las, não podendo participar nas decisões de particular importância referentes à educação do filho. Detinha, unicamente, um papel de observador passivo, desprovido de poderes decisórios em relação à pessoa do filho³³.

A este modelo de regulação do exercício das responsabilidades parentais associavam-se importantes consequências negativas ao nível psicológico e social para a relação dos pais entre si, para cada um deles individualmente considerado e para a criança.

²⁹ Cf. M. C. SOTTOMAYOR, “Regulação..”, p. 233.

³⁰ Cf. M. C. SOTTOMAYOR (2010), “Exercício Conjunto das Responsabilidades Parentais: Igualdade ou Retorno ao Patriarcado?” in “E foram felizes para sempre?.. Uma análise crítica ao Novo Regime Jurídico do Divórcio - Atas do Congresso de 23,24,25 de Outubro de 2008”, Coimbra Editora, Coimbra, p. 118.

³¹ Cf. M. C. SOTTOMAYOR, “Regulação..” p. 234.

³² V. M. C. SOTTOMAYOR “Exercício ..”, p. 118.

³³ Cf. M. C. SOTTOMAYOR, “Regulação,..” pp. 222.

Este regime apresentava os inconvenientes de que “as mulheres, com a responsabilidade praticamente exclusiva da guarda e da educação dos filhos, tudo investiam neles, restringindo ao indispensável a sua vida social e profissional”. Sucede que, “com as feridas de um casamento mal sucedido, agravadas por um processo de divórcio (...) usavam os filhos como arma de agressão contra o pai e tudo faziam para dificultar o seu contacto”. Por outro lado, os homens remetidos para uma posição de “visitantes” e “vigilantes” dificilmente integravam os filhos na sua vida normal e estabeleciam relações de proximidade com estes, o que tendia a promover o afastamento entre estes³⁴.

O sistema do exercício unilateral tendia a tornar a relação entre os pais hostil, potenciando situações em que, por vezes, um deles procurava denegrir a imagem do outro, causando, desse modo, prejuízo emocional à criança. A mãe, normalmente “guardiã”, sentise-ia sobrecarregada económica, física e psiquicamente, enquanto o pai, excluído da educação e da vida do filho, nutria sentimentos de luto que se manifestavam numa diminuição da frequência das visitas ou completa aniquilação.

Face a estas consequências negativas, surgiram soluções alternativas àquele modelo, de que é exemplo o exercício conjunto das responsabilidades parentais, que permite o relacionamento da criança com ambos os progenitores.

A Lei n.º 84/95 de 31-08, permitiu que, entre outros, nas situações de divórcio, os pais exercessem em conjunto o “poder paternal”, decidindo as questões relativas à vida do filho, nos mesmos termos em que o faziam durante a constância do casamento, o que estava dependente da existência de acordo nesse sentido (art. 1906.º, n.º 2), porém, a regra continuava a ser a do exercício do “poder paternal pelo progenitor a quem o filho foi confiado” (n.º 1 do art. 1906.º).

A opção legal, procurou promover o interesse da criança de manter os progenitores no seio da sua vida, na medida em que, em caso de dissociação familiar, deixa de conviver com ambos os pais. É encarado como forma de manter a vida da criança o mais parecida possível com aquela que tinha antes da rutura³⁵, o que demonstra uma importante mudança de comportamentos no seio das famílias, que revela uma considerável evolução sociológica e de mentalidades, atendida pelo Direito da Família que procura garantir a sua adequação a

³⁴ V. ELIANA GERSÃO (2010), “*Transformação Social, Divórcio e Responsabilidades Parentais*”, in Estudos em Homenagem de Rui Epifânio, Almedina, p. 228.

³⁵ V. JOAQUIM MANUEL DA SILVA, ob. cit., p. 7.

uma realidade social mutável³⁶. Porém, com base no entendimento de que o exercício conjunto exige cooperação e comunicação entre os progenitores, só era possível se resultasse de acordo entre os pais.

O exercício conjunto como modelo alternativo ao exercício unilateral, apresenta as seguintes vantagens: beneficia a mãe, a quem normalmente era atribuído o exercício unilateral das responsabilidades parentais, na medida em que deixa de estar sobrecarregada económica, física e psiquicamente com a educação do filho. O pai deixa de estar excluído da educação e da vida do filho. Garante-se que a criança continua a manter relações normais com ambos os pais. O contacto das crianças com ambos os pais torna a separação ou o divórcio menos traumático e promove o seu desenvolvimento psicológico³⁷, atenua as consequências negativas do divórcio no desenvolvimento da personalidade da criança e promove o Direito da criança em relacionar-se com ambos os pais.

A Lei n.º 59/99 de 30-06, alterou a redação do artigo 1906.º. Continuou a estabelecer o exercício conjunto do “poder paternal”, subordinado ao acordo dos pais (“desde que obtido o acordo dos pais, o poder paternal é exercido em comum por ambos, decidindo as questões relativas à vida do filho em condições idênticas às que vigoram para tal efeito na constância do matrimónio” – n.º 1), nos casos de falta de acordo, o exercício unilateral continuou a ser a regra aplicável, embora dependente de uma “decisão fundamentada” do Tribunal (“Na ausência de acordo dos pais, deve o Tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que o poder paternal seja exercido pelo progenitor a quem o filho for confiado” - n.º 2), conseqüentemente, na falta de acordo, não podia o Tribunal estabelecer o exercício em comum das responsabilidades parentais.

1.2. O modelo adotado a partir da Lei n.º 61/2008

A Lei n.º 61/2008, de 31-10, consagrou como regra, aquando da dissociação familiar, o exercício conjunto das responsabilidades parentais em relação às questões de particular importância, o que foi encarado por uns com otimismo, na medida em que defendiam que auxiliava na contenção dos problemas da criança após a separação ou divórcio, enquanto que outros consideraram a alteração legislativa com ceticismo, na medida em que admitiam que

³⁶ V. M. C. SOTTOMAYOR, “Regulação..” pp. 224, 226.

³⁷ V. loc. ult. cit., p. 234. Veja-se a este propósito o Ac. do TRL de 20-11-1997, onde se menciona que a “Relação familiar é triangular: de pai, mãe e filho, e não de pai-filho e mãe-filho”.

o regime poderia significar uma fonte de conflitos entre os pais causadora de instabilidade à criança.

M. C. SOTTOMAYOR considera que o princípio geral do exercício conjunto das responsabilidades parentais não está de acordo com a realidade social vivida pelos pais³⁸. TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO defende, outrossim, que o regime anterior era mais equilibrado e adequado, por permitir aos pais estabelecer, por acordo, o exercício conjunto, não podendo ser imposto, acrescentando que a responsabilidade parental não se impõe por decreto³⁹.

Não foi esse o entendimento do nosso legislador, na medida em que optou por uma posição otimista, com a imposição do exercício em comum das responsabilidades parentais nas questões de particular importância, que instituiu como regime-regra a todas as famílias na situação de dissociação familiar.

A alteração é reveladora do entendimento de que a cooperação entre os pais, após o divórcio, separação ou nos casos em que nem sequer houve uma relação de união de facto, é possível, na medida em que se verifica uma transformação ao nível das relações familiares tradicionais, da banalização do divórcio e de uma cultura que se centra nos direitos da criança e profana tendências igualitárias⁴⁰.

As profundas alterações operadas ao nível do exercício das responsabilidades parentais, maioritariamente no artigo 1906º, permitem concluir que o legislador procurou evitar que a dissociação familiar provoque o afastamento de um dos progenitores em relação às questões essenciais do futuro do filho. Ambos os progenitores devem procurar empenhar-se no desenvolvimento físico, psíquico e emocional do filho, principalmente, quando esteja em causa uma decisão que se manifeste especialmente gravosa para o seu desenvolvimento. RITA LOBO XAVIER, considera que há uma partilha de responsabilidades entre os progenitores⁴¹.

É de notar, como refere CRISTINA ARAÚJO DIAS, que a imposição legal do exercício conjunto das responsabilidades parentais, designadamente em caso de divórcio, poderá ser uma fonte de conflitos a resolver pelo Tribunal, já que não se pode desconsiderar que a rutura

³⁸ V. M. C. SOTTOMAYOR, “Regulação..” pp. 240-241, acrescenta que a imposição do exercício conjunto, traduz uma corrente de pensamento que concebe o direito como um instrumento de conformação dos costumes que sai do estritamente jurídico – a resolução de conflitos – para entrar no domínio da moral.

³⁹ Cf. TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, “Divórcio e Questões Conexas – Regime Jurídico Atual (De acordo com a Lei n.º 61/2008)”, Quid Juris, p.145.

⁴⁰ V. M. C. SOTTOMAYOR, “Regulação...” p. 213.

⁴¹ Cf. RITA LOBO XAVIER, ob. cit., p. 66.

da vida em conjunto, por vezes, não é amigável e que os ressentimentos entre ex-cônjuges poderão sentir-se futuramente na vida dos filhos, caso aqueles tenham de decidir em conjunto as questões importantes da vida destes⁴².

Uma vez que o exercício conjunto das responsabilidades parentais apenas diz respeito às questões de particular importância, torna-se fundamental distinguir os atos que integram o conceito de questões de particular importância e os atos da vida corrente, previstos respetivamente nos n.ºs 1 e 3 do art. 1906.º.

Com a Lei n.º 61/2008, verifica-se também uma alteração ao nível conceptual, no que respeita à designação da relação mantida entre pais e filhos. O artigo 3.º desta lei procedeu à substituição da expressão “poder paternal” por “responsabilidades parentais” apenas no título iii do livro iv do CC.

O legislador nacional adotou a expressão responsabilidades parentais em detrimento da expressão “poder paternal”. A alteração permite destacar a igualdade de direitos e deveres de ambos os pais relativamente à pessoa e património dos filhos menores de idade e não emancipados, a responsabilidade de ambos pela sua educação, desenvolvimento e bem-estar. Conforme resulta do exposto, as razões que justificaram a necessidade de tal alteração foram várias, por um lado, a circunstância de a expressão “poder paternal” transparecer “posse e domínio”, e por outro lado, a palavra “paternal” manifestar a preponderância do pai em detrimento da mãe. A linguagem “poder paternal” apresentava um cariz patriarcal e por isso estava em contradição com a família democrática que se baseia na igualdade entre os seus membros. A expressão responsabilidades parentais exprime melhor uma ideia de compromisso diário dos pais com as necessidades físicas, emocionais e intelectuais dos filhos e manifesta o acordo com o princípio da igualdade, não discriminando ou excluindo as mães⁴³.

No Ac. do STJ de 28-09-2010 foi considerado que a alteração da designação de “poder paternal” para responsabilidades parentais pretende defender os “menores” em nome dos seus superiores interesses, e envolver os progenitores nas medidas que afetem o futuro dos filhos, “coenvolvendo-os e coresponsabilizando-os, não obstante a rutura conjugal, preservando relações de proximidade e consagrando um regime em que mesmo o progenitor que não detenha o poder paternal deve ser informado, e assim, ser coresponsável pela

⁴² Cf. CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, ob. cit., p. 50.

⁴³ Cf. M.C. SOTTOMAYOR, “Exercício ..” – pp. 113-114.

educação e destino do filho, pelo que tais normativos são preceitos de interesses e ordem pública”⁴⁴.

Capítulo V - **Modelo Vigente**

1.1 Definição

Nos casos em que se verifica uma situação de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento (tendo desta relação resultado filhos), e nas situações em que os pais não tinham estabelecido qualquer outra relação, há três questões essenciais a decidir relativas ao acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

É necessário determinar o regime do exercício das responsabilidades parentais, fixar a residência e determinar os alimentos devidos ao filho, neste estudo só é analisada a primeira questão.

Nas situações elencadas, o regime regra do exercício das responsabilidades parentais é o do exercício conjunto em relação às questões de particular importância, porém, pode haver casos em que este exercício é contrário aos interesses do filho. Nestes casos, deve o Tribunal, por decisão fundamentada, determinar que as responsabilidades parentais são exercidas por um dos progenitores (art. 1906.º n.º 2).

O legislador não enumera os casos que justificam o afastamento do exercício comum das responsabilidades parentais. No entanto, poder-se-á dizer que tal afastamento coincidirá com situações em que se analisa uma grande conflitualidade entre os progenitores ou violência exercida sobre o filho e que, por essas razões, é de considerar mais benéfico atribuir o exercício das responsabilidades parentais ao progenitor que promove a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento afetivo e psíquico da criança.

Pelas razões invocadas, é de concluir que, no decretamento do regime do exercício das responsabilidades parentais, é fundamental ter em consideração a relação mantida entre os progenitores e a relação que cada um deles enceta com o filho. Partindo da análise dessas relações decidir-se-á pela adoção do regime regra ou decidirá o Tribunal fundamentadamente pelo exercício unilateral de tais responsabilidades⁴⁵.

⁴⁴ Proc. n.º 870/09.7TBCTB.C1.S1.

⁴⁵ No Ac. do TRE 13-10-2011, foi considerado que fazer depender do pai o exercício das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância para a vida da criança era prejudicial aos interesses

Em relação às questões de particular importância, a Lei n.º 61/2008 manifesta uma vontade de generalizar o exercício conjunto das responsabilidades parentais a todas as famílias em situação de dissociação familiar, sem ter em consideração as exigências e as dificuldades daquele regime, nos casos em que se verifica a desunião e a falta de diálogo dos pais.

Por essa razão, juízes e mediadores, no momento da elaboração dos acordos relativos à regulação do exercício das responsabilidades parentais, deverão fazer uma avaliação casuística, analisando a capacidade dos pais educarem em conjunto a criança⁴⁶.

Note-se, contudo, que o acordo exigível aos progenitores cinge-se às “questões de particular importância” para a vida do filho, por outro lado, em caso de falta de acordo sobre essas questões, permite-se o recurso ao Tribunal para suprimento do mesmo e resolução do diferendo (art. 44.º do RGPTC), o que assume, como não podia deixar de ser, carácter excecional e subsidiário.

Caso não haja razões que justifiquem a opção do Tribunal pela aplicação do regime unilateral, o exercício das responsabilidades parentais corresponde ao regime regra do exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto a questões de particular importância. Neste caso, o progenitor que reside com o filho apenas poderá decidir sozinho, sem o consentimento do outro, os atos da vida corrente. O outro progenitor também poderá decidir sobre estes atos quando o filho estiver consigo, no entanto, não poderá contrariar as orientações educativas mais relevantes do progenitor que vive habitualmente com a criança (art. 1906.º, n.º 3).

As profundas alterações operadas ao nível do exercício das responsabilidades parentais, maioritariamente no artigo 1906.º, permitem concluir que o legislador procura evitar que o fim da relação familiar provoque o fim da relação parental, de forma a evitar o afastamento de um dos progenitores em relação às questões essenciais da vida do filho. Ambos os progenitores devem empenhar-se no desenvolvimento físico, psíquico e emocional do filho, principalmente quando está em causa uma decisão que se manifesta especialmente gravosa para o desenvolvimento do mesmo. A ausência de um dos progenitores e respetiva

desta, dada a impossibilidade de contactar com o mesmo e de ser desconhecido o seu paradeiro. Neste caso, o exercício conjunto das responsabilidades parentais seria um sério obstáculo ao saudável desenvolvimento da criança, “pelo que o superior interesse da mesma impõe o exercício unilateral dessas responsabilidades pela mãe, com quem vive”.

⁴⁶ Cf. M. C. SOTTOMAYOR, “Regulação..” p. 232.

situação de abandono parental é potenciadora de efeitos inimigos ao desenvolvimento da criança.

Nesse sentido compreende-se e aplaude-se a tomada de posição do legislador, no sentido de evitar o afastamento do progenitor não residente, o “abandono parental” e respetivas consequências. O empenho de ambos os progenitores na educação e nos assuntos cruciais da vida do filho aparece como mais benéfica ao seu desenvolvimento, sendo essa a melhor opção num ordenamento jurídico que assume o superior interesse da criança como critério de decisão dos litígios que a envolvem.

No ordenamento jurídico francês, a regra é a do exercício conjunto das responsabilidades parentais (“*autorité parentale*”) pelos dois progenitores, sejam casados ou não, vivam juntos ou separados, desde que o vínculo de filiação tenha sido estabelecido até ao primeiro aniversário do filho (arts. 372 e 373-2 do Code Civil). Em caso de separação dos pais as responsabilidades parentais continuam a ser exercidas conjuntamente, salvo se o interesse da criança ditar que esse exercício seja confiado apenas a um dos pais (art. 373-2-1). À semelhança do que se verifica no nosso ordenamento jurídico (art. 1902.º), está consagrada uma presunção de acordo dos pais em relação a “*acte usuel*” (art. 372-2), ou seja, atos usuais da vida da criança, admite-se que o progenitor age de acordo com o outro, sendo o objetivo o de facilitar o “*dia-a-dia da vida familiar*”⁴⁷.

Em Itália a “*responsabilità genitoriale*” é exercida por mútuo acordo dos pais. Em caso de desacordo sobre as questões de particular importância (“*questioni di particolare importanza*”), cada um dos pais pode recorrer ao Tribunal informalmente para indicar as medidas que considera mais apropriadas, não sendo obtido acordo o juiz atribui o poder de decisão ao progenitor que considera o mais adequado para acautelar o interesse do filho (art. 316). Os atos da vida corrente podem ser praticados apenas por um dos progenitores (art. 320.º, ambos do Codice Civile).

Em Espanha a “*patria potestad*”, quando os pais vivem separados, é exercida por aquele com quem o filho reside, no entanto, o Tribunal pode, no interesse do filho, atribuir o exercício conjunto das responsabilidades parentais (art. 156.º do CC). Por outro lado, a mesma disposição, consagra a validade dos atos praticados apenas por um dos pais, relativos

⁴⁷ V. HUGO LEITE RODRIGUES, ob. cit., pág. 88.

à “patria potestad”, que sejam conformes os usos sociais e as circunstâncias ou em situações de urgência.

1.2. A utilização de conceitos indeterminados no Direito da Família

Destaca-se no âmbito do Direito da Família, e no tema objeto de estudo, o recurso a conceitos jurídicos indeterminados, que correspondem àqueles cujo “conteúdo e extensão” são “em larga medida incertos”⁴⁸.

Ato de particular importância, ato da vida corrente, orientações educativas mais relevantes e superior interesse da criança são exemplos de conceitos jurídicos indeterminados, utilizados pelo legislador, de modo a adaptarem-se a realidades mutáveis e diferentes. O que para uma família é questão de particular importância, pode não o ser para outra, podendo colocar-se também essa divergência em relação a crianças da mesma família.

A dificuldade em determinar o que se entende por questões de particular importância prende-se com o facto, como já se referiu, de o legislador não ter procedido a uma definição do conceito, nem a mero título exemplificativo.

As razões da utilização de conceitos indeterminados resultam da circunstância de o Direito da Família dever ser considerado, como refere HÉLDER ROQUE, “numa perspetiva social, cultural, histórica de continuidade, essencialmente pragmática e, tanto quanto possível, alheia a padrões de racionalidade abstrata”, porque este Direito é alvo de bastantes imprevistos, tendo que se moldar rapidamente às situações da vida, de cada família e de cada criança. O recurso a conceitos indeterminados não é fruto de “inadvertidas imprecisões” do legislador; o objetivo é o de “permitir que a norma se possa adaptar à variabilidade e imprevisibilidade das situações da vida, em especial, de cada família e de cada menor”⁴⁹. É de notar que variadas são as razões que justificam o recurso do legislador a conceitos indeterminados no Direito da Família, que não constituem um fim mas sim um instrumento⁵⁰.

O juiz ao decidir terá de adaptar a norma aos factos e às situações sociais concretas.

Os conceitos indeterminados são incertos e por essa razão necessitam de preenchimento valorativo.

⁴⁸ HÉLDER ROQUE (2005), “Os conceitos indeterminados em Direito da Família e sua integração”, *Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 2, n.º 4, p. 95.

⁴⁹ Cf. HÉLDER ROQUE, ob. cit. pp. 93-94.

⁵⁰ Cf. HUGO LEITE RODRIGUES, ob.cit., p.126.

O poder discricionário do juiz não é, no entanto, um poder arbitrário. A lei reserva liberdade aos tribunais, contudo, essa liberdade é contrabalançada pela obrigação de os juízes motivarem as suas decisões⁵¹.

1.3. Questões de Particular Importância

Importa analisar o conceito de questão de particular importância previsto no n.º 1 do art. 1906.º, conceito indeterminado, sem definição e enunciação legal de exemplos, variável e subjetivo, com um âmbito restrito, que cabe à doutrina e jurisprudência preencher⁵².

Para PEREIRA COELHO e GUILHERME OLIVEIRA “embora nunca possa dar-se por encerrada a lista dos atos que merecem caber num conceito ou noutro – e esta é uma vantagem da indeterminação – as sugestões provindas de todas as fontes mostram que as «questões de particular importância» não ocorrerão com frequência; mostra, portanto, que a frequência dos casos em que a nova lei impõe o exercício conjunto é baixa (...) os tribunais, com a sua autoridade, são o local próprio para se obter uma definição consistente que estabilize a prática e desdramatize o assunto”⁵³. GUILHERME DE OLIVEIRA refere ainda que “os dois progenitores (...), apenas terão a necessidade de cooperar episodicamente, e sempre à volta de assuntos que, por serem importantes para a vida do filho, porventura os chamarão à sua responsabilidade de pais e à contenção recomendável para essas ocasiões”⁵⁴.

O legislador pretendeu que as questões de particular importância tivessem um âmbito restrito. O exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto a questões de particular importância tem de ser viável e não uma fonte de conflitos⁵⁵. Portanto, não se devem forçar contactos frequentes entre os progenitores para decidirem assuntos que não sejam cruciais para a vida do filho. O conceito de ato de particular importância só poderá ser determinado

⁵¹ Cf. HÉLDER ROQUE, ob. cit., p. 94.

⁵² A distinção entre questões de particular importância e atos da vida corrente é conhecida do direito português desde 1977 (cf. art. 1902.º e GUILHERME DE OLIVEIRA (2010), A Nova Lei do Divórcio «*Lex Familiae*» *Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano VII, n.º 13, pp. 24 a 25

⁵³ Cf. FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA (2016), “*Curso de Direito da Família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*”, 5.ª edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, pp. 797 a 798, http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/eBook_-_Curso_de_Direito.pdf

⁵⁴ Cf. GUILHERME DE OLIVEIRA, “A Nova Lei do Divórcio”, cit., p. 23. Acrescenta que a “decisão dos «atos da vida corrente» ficará inteiramente na esfera do progenitor com quem o filho vive, ou com quem o filho se encontra temporariamente, sem necessidade de se procurar o consentimento do outro nem de se presumir esse consentimento. As decisões – que serão mais frequentes e terão de ser rápidas – estarão a cargo só de um progenitor” Conclui referindo que “os tribunais, com a sua autoridade, são o local próprio para se obter uma definição que estabilize a prática e desdramatize o assunto” – p. 25.

⁵⁵ Exposição de Motivos da Lei n.º 509/X.

atendendo às necessidades particulares de cada criança e às suas características próprias. A infância e a adolescência são fases cruciais no desenvolvimento do ser humano, e por essa razão, poderia parecer que todos os atos praticados são importantes para o seu futuro, por isso, a tendência seria a de considerar como questão de particular importância um leque alargado de situações⁵⁶. Não foi esta a vontade do legislador. A vontade do mesmo surge explanada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 509/X, que esteve na génese da Lei 61/2008, de 31 de outubro, que, nos termos já citados, tem um alcance restrito.

“As questões de particular importância serão sempre acontecimentos raros. Os dois progenitores, assim, apenas terão a necessidade de cooperar episodicamente, e sempre à volta de assuntos que, por serem importantes para a vida do filho, porventura os chamarão à sua responsabilidade de pais”⁵⁷.

Segundo HELENA GOMES DE MELO et al. “a definição do que seja questão de particular importância mostra-se hoje de especial relevo, pois ela constituirá a pedra basilar do exercício das responsabilidades parentais e o centro de todo o regime, devendo ser encontrada por contraposição aos atos da vida quotidiana (...) que o n.º 3 do art. 1906.º do CC designa como «atos da vida corrente»”. Consideram, assim, que as questões de particular importância correspondem ao “conjunto dos atos de fundo que constituem as traves mestras da vida da criança ou do adolescente e que compõem o núcleo essencial dos seus direitos. Para menores com necessidades especiais, designadamente a nível de aprendizagem, ou de saúde frágil, o leque de atos que devam ser considerados de particular importância será certamente muito mais alargado do que para a generalidade das outras crianças e adolescentes. Neste pressuposto, é de admitir que num mesmo processo de Regulação das Responsabilidades Parentais, em que estejam em causa vários irmãos, o que seja questão de particular importância para um deles, possa ser um ato da vida corrente para o outro”⁵⁸.

TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, destaca que o conceito não é novo, porque já constava dos arts. 1901.º, n.º 2 e 1902.º, n.º 1, e considera que “deverá relacionar-se com questões existenciais graves, centrais e fundamentais para o seu desenvolvimento, segurança, saúde e formação da criança, todos os atos que se relacionem com o seu futuro, a avaliar em concreto e em função das circunstâncias”. Para concretizar o conceito, o autor adianta alguns exemplos de questões que considera preencherem os requisitos da “particular importância”

⁵⁶ V. HELENA GOMES DE MELO et al., “*Poder Paternal..*”, p. 137.

⁵⁷ Ac. TRL. 02-05-2017.

⁵⁸ V. HELENA GOMES DE MELO et al. ob.cit., pp. 136 e 138.

e que são os seguintes: “intervenções cirúrgicas da qual possam correr riscos para a saúde do menor; a prática de atividades desportivas radicais ou outras que possam comportar perigos para a sua integridade física; a saída do menor para o estrangeiro sem ser em viagem de turismo e quando acompanhado com um dos progenitores, ou para países em conflito de que resultem riscos acrescidos para a sua segurança; a educação religiosa do menor; a frequência de atividades extracurriculares, como a música ou o teatro; matrícula em colégio privado; mudança de residência do menor para local distinto da do progenitor a quem foi confiado; as decisões relativas à administração dos bens do filho que impliquem disposição ou oneração”⁵⁹.

HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, depois de destacarem que o conceito é “gerador de muitas dúvidas e subjetividades” e que a “exposição de motivos dá uma diretiva”, acrescentam que estão em causa assuntos que “se resumem a questões existenciais graves e raras na vida de uma criança, questões essas que «pertencem ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças»” e apontam os seguintes exemplos: “decisão sobre intervenções cirúrgicas no filho (inclusive as estéticas); saída do filho para o estrangeiro, não em turismo mas em mudança de residência, com algum carácter duradouro; saída do filho para países em conflito armado que possa fazer perigar a sua vida; obtenção de licença de ciclomotores; escolha de ensino particular ou oficial para a escolaridade do filho; decisões de administração que envolvam oneração; educação religiosa do filho (até aos seus 16 anos); prática de atividades desportivas que representem um risco para a saúde do filho; autorização parental para o filho contrair casamento; orientação profissional do filho; uso de contraceção ou interrupção de uma gravidez; participação em programas de televisão que possam ter consequências negativas para o filho”.⁶⁰

M. C. SOTTOMAYOR considera que a “noção de particular importância, porque varia de acordo com a personalidade de cada criança e com os costumes de cada família, deve ser concretizada no acordo dos pais” e que o conceito deve ser “interpretado restritivamente sob pena de se criar demasiada incerteza para o progenitor residente e para terceiros”. Destaca ainda o facto de a delimitação entre atos correntes e atos de particular importância ser difícil de estabelecer em abstrato, “pois existe entre estas duas categorias uma ampla zona cinzenta formada por atos intermédios”, cuja fronteira depende dos “costumes de cada família

⁵⁹ V. TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob.cit., p. 147.

⁶⁰ V. HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, ob.cit., pp. 175-176.

concreta”, dos “usos da sociedade num determinado momento histórico”, sendo que, na sua ótica, a “restrição do conceito (...) confere, à família pós-divórcio e às crianças, uma maior estabilidade” pelo que defende um “alargamento da noção de orientações educativas relevantes cuja definição pertence ao progenitor residente”⁶¹.

CRISTINA M. ARAÚJO DIAS dá nota de que, de acordo, com alguma jurisprudência à luz do art. 1901.º, n.º 2, não alterado pela Lei n.º 61/2008, são questões de particular importância as relacionadas com a educação, saúde, formação religiosa e que será este o entendimento a seguir para aferir a mesma expressão à luz do atual art. 1906.⁶²

ANA SOFIA GOMES considera que nas questões de particular importância trata-se de determinar a quem compete tomar as decisões importantes para a vida do filho, como sejam a frequência de um determinado estabelecimento de ensino, ou a mudança de estabelecimento, a submissão a intervenções cirúrgicas, a educação religiosa, o acompanhamento escolar especial ou psicológico entre outras⁶³.

RITA LOBO XAVIER considera que o conceito de atos correntes da vida do filho já dá algum conteúdo, pela negativa, ao conceito de questões de particular importância⁶⁴. Em sentido inverso pronuncia-se HUGO LEITE RODRIGUES que considera que o conceito de atos da vida corrente pode ser definido pela negativa em relação a atos de particular importância, “i. e., os atos da vida corrente são os que não sejam de particular importância, ou seja, são atos relacionados com o quotidiano do menor, v.g., decisões relativas à disciplina, alimentação, contactos sociais, os trabalhos de casa, o uso de telemóvel, consultas médicas de rotina, entre outros”, destaca ainda que o conceito de questões de particular importância deve ser olhado numa perspetiva restritiva, de maneira a abarcar casos que «influam na educação ou instrução do menor ou que sejam suscetíveis de comprometer os seus interesses materiais ou espirituais» e que a particular importância de um ato “deve ser medida em termos objetivos e não conforme o relevo que cada um dos pais pessoalmente lhe atribua”⁶⁵.

Estando em causa um conceito indeterminado pode causar incerteza ao nível da aplicação prática, sendo certo que, como refere RITA LOBO XAVIER, cada um dos

⁶¹ V. M. C. SOTTOMAYOR, ob. cit., pp. 312 e 322.

⁶² V. CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, ob. cit., p. 49.

⁶³ V. ANA SOFIA GOMES, ob. cit., pp. 41 – 42.

⁶⁴ V. RITA LOBO XAVIER, ob. cit., p.67.

⁶⁵ V. HUGO LEITE RODRIGUES, ob. cit., pp. 128, 129, 131.

progenitores será o primeiro interessado em saber em que situações deve solicitar o acordo do outro ou pode exigir ser ouvido⁶⁶.

No nosso entendimento, conforme resulta da intenção do legislador expressa no preâmbulo do projeto de lei, o conceito de questões de particular importância tem um âmbito restrito, limitado a questões “existenciais graves e raras na vida de uma criança”, que “compõem o núcleo essencial dos seus direitos”, avaliadas objetivamente tendo, no entanto, em consideração a concreta situação da criança, nomeadamente as suas necessidades especiais, quer ao nível de aprendizagem, quer ao nível da saúde, o que, por força das mesmas, poderá implicar que uma idêntica situação possa ser questão de particular importância para uma criança e já o não ser para outra.

É certo ainda que existem “zonas cinzentas” entre os dois conceitos (questões de particular importância / atos da vida corrente), sendo indubitável que um exclui o outro e que a inserção do ato num ou noutro conceito tem subjacente a integração ou não no âmbito restrito das questões de particular importância nos termos definidos.

Perante a incerteza resultante do conceito indeterminado, que é um “mal necessário”, para poder abranger as situações que possam surgir na prática, de forma a, pelo menos, minorar conflitos sobre o âmbito das questões de particular importância é útil e desejável que os pais, no acordo da regulação do exercício das responsabilidades parentais, ou o juiz, na sentença, enunciem de forma exemplificativa, tentando, no entanto, serem exaustivos (sem prejuízo de situações que, entretanto, possam ocorrer na vida da criança e que não era de ponderar naquele momento), o tipo de atuações que exigirá o exercício em comum.

Contudo, na ocorrência de uma situação de manifesta urgência, o progenitor com quem o filho estiver, poderá agir sozinho, prestando logo que possível, informações ao outro progenitor. Esta exceção aplica-se quer ao progenitor com quem o filho reside, quer ao progenitor com quem o filho se encontra temporariamente. São situações urgentes que não se compadecem com qualquer demora na decisão de as executar.

1.4 Atos da vida corrente

As decisões relativas aos atos da vida corrente da criança, diferentemente do que sucede quanto às decisões relativas aos atos de particular importância, são tomadas pelo progenitor

⁶⁶ V. RITA LOBO XAVIER, ob. cit., p. 67.

que reside habitualmente com a criança ou por aquele que se encontra temporariamente com esta. O legislador consagrou uma atuação concorrencial e indistinta de ambos os progenitores, no entanto, advertiu que o progenitor não residente, na tomada de decisão relativa a atos da vida corrente, não deverá contrariar as orientações educativas mais relevantes do progenitor com quem a criança reside (art. 1906.º n.º3)⁶⁷.

Os atos da vida corrente são aqueles que dizem respeito ao quotidiano da criança, que integram as decisões relativas à disciplina, alimentação, contactos sociais, uso de telemóvel, consultas de rotina, entre muitas outras com este carácter e que não integram os atos de particular importância.

Segundo M. C. SOTTOMAYOR, os atos da vida corrente incluem atos necessários para o cumprimento dos deveres de cuidado, assistência e educação, e relacionam-se com a coabitação entre o progenitor e a criança. A autora refere alguns exemplos, de que destaco os seguintes: atos praticados no interior da família (dietas alimentares, definição de regras e de horários, acompanhamento dos trabalhos escolares, cuidados médicos de rotina, convívio ou visitas a familiares ou a amigos, programas de televisão, ocupação do tempo livre, etc.), inscrição em associações desportivas, em atividades extracurriculares durante o fim de semana ou durante as férias, cuidados de saúde como a vacinação obrigatória, pequenas intervenções cirúrgicas benignas, pedido de renovação do bilhete de identidade ou de passaporte para deslocações de curta duração ao estrangeiro para férias⁶⁸.

O art. 1902.º, n.º 1 estabelece uma presunção de consentimento no que diz respeito aos atos da vida corrente ou atos em que a lei não exija o consentimento de ambos os progenitores para a sua prática, de modo a simplificar o exercício das responsabilidades parentais. Caso contrário, os progenitores teriam de estar em constante contacto sempre que tivessem que tomar uma decisão relativamente a alguma questão sobre o quotidiano do filho e estariam impedidos, em termos práticos, de atuar em representação do mesmo. Esta presunção permite que cada um dos progenitores, em determinadas situações, possa agir sem necessitar de obter o consentimento do outro ou de ter de provar este consentimento a terceiros. Porém, no caso de o terceiro ter conhecimento de que o outro progenitor não está de acordo com aquela situação ou que tem a oposição do mesmo, deve recusar-se a intervir no ato praticado por um dos progenitores.

⁶⁷ Cf. M. C. SOTTOMAYOR, “Regulação..” p. 323.

⁶⁸ V. loc. ult. cit., p. 323.

1.5 Orientações educativas mais relevantes

O conceito indeterminado de orientações educativas mais relevantes, relaciona-se com os atos da vida corrente.

Segundo HUGO LEITE RODRIGUES, em causa estarão questões da vida corrente, que não têm influência grave no futuro da criança, são um conjunto de pequenas regras que fundam a personalidade do menor. O autor adianta exemplos como a imposição de realização dos trabalhos de casa, de fim-de-semana, sempre à sexta-feira⁶⁹.

TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO entende que as orientações educativas mais relevantes são regras e princípios que se relacionam com o desenvolvimento da personalidade do filho, do seu carácter. A determinação das mesmas, por parte do progenitor residente, justifica-se pelo facto de ser este que mantém um maior contacto com o filho e uma maior relação de proximidade e, por isso, é a ele que incumbe a respetiva definição⁷⁰.

M. C. SOTTOMAYOR defende que o conceito abrange questões relevantes para a saúde e para a educação das crianças, como a definição de dietas alimentares, a ingestão ou não de determinados medicamentos, a realização dos trabalhos escolares, a imposição de horários de deitar e de levantar, a obrigação de adotar métodos educativos não violentos e não humilhantes para a criança, a proibição de visualização de certos programas, por exemplo, filmes violentos. Considera ainda que não estão abrangidas “questões ideológicas” por considerar positivo, para o desenvolvimento e educação da criança, que esta esteja exposta a diferentes visões do mundo e não apenas à visão pessoal do progenitor com a residência habitual⁷¹.

1.6. O superior interesse da criança e o exercício exclusivo das responsabilidades parentais

O conceito de superior interesse da criança é um conceito jurídico indeterminado, cujo conteúdo deve ser apurado no caso concreto.

De acordo com o n.º 7 do art. 1906, o Tribunal “decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor”.

⁶⁹ Cf. HUGO LEITE RODRIGUES, ob.cit., p. 131.

⁷⁰ Cf. TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, ob.cit., p. 149.

⁷¹ V. M. C. SOTTOMAYOR, “Regulação..” pp. 324-325.

O ac. do STJ de 04-02-2010 considera que o superior interesse da criança é o critério orientador na regulação do “poder paternal” . Estabelece que é um conceito aberto que carece de concretização, por parte do juiz e enumera como fatores a considerar os seguintes: “disponibilidade afetiva demonstrada pelos progenitores, ou terceira pessoa, a capacidade, ou não, dos progenitores em promoverem o harmonioso desenvolvimento do menor e de se adaptar às suas necessidades”.

Por outro lado, em caso de dissociação familiar, de acordo com o n.º 2 do art. 1906.º, quando o interesse da criança for considerado contrário ao exercício em comum das responsabilidades parentais, deve o Tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores, afastando-se, assim, o regime regra previsto no n.º 1 da mesma disposição.

Que casos são esses?

Concordamos com o entendimento expresso, entre outros, por HELENA GOMES DE MELO, et al., quanto às seguintes situações que justificam a exclusão do exercício conjunto das responsabilidades parentais:

- Situações de “grande litigiosidade entre os progenitores”, em que se mostra inviável o estabelecimento do diálogo, não bastando um qualquer grau de conflito, na medida em que, sempre que tal seja exigível e praticável, devem os pais fazer um esforço para superar o conflito, de forma a estabelecerem as condições necessárias ao exercício conjunto em relação às questões de particular importância que, nos termos sobreditos, têm um alcance restrito;

-Prática de atos de violência doméstica por parte de um dos progenitores contra o outro ou contra o filho;

-Ter a criança sido concebida em consequência de um crime de violação;

- Recusa ou protelamento do progenitor não guardião em entregar a criança àquele com quem reside habitualmente;

- Desinteresse por parte do progenitor com quem o filho não reside habitualmente;

- Recusa ou atraso injustificado e repetido do pagamento da pensão de alimentos para o filho;

- Grande afastamento geográfico do progenitor com quem a criança não reside, designadamente porque esse progenitor vive habitualmente no estrangeiro ou em localidade

muito distante, acrescido do facto de os contactos entre ambos serem raros e espaçados no tempo;

- Ausência do progenitor em parte incerta^{72 73}.

O art. 1906.º, n.º 2, acaba por estabelecer uma “cláusula de salvaguarda, permitindo ao Tribunal (e só a este), através de decisão fundamentada, e quando esse exercício for considerado contrário aos interesses do filho, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores”⁷⁴, nessas situações, nos termos previstos no n.º 8 do art. 40.º do RGPTC, a sentença determinará que o exercício das responsabilidades parentais, relativamente a questões de particular importância na vida do filho, caiba em exclusivo a um dos progenitores.

Nas situações tipificadas nos arts. 1906.º-A do CC e 44.º-A do RGPTC, introduzidos pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio (“decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou se estiverem em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças”), nos termos que já resultam do

⁷² V. HELENA GOMES DE MELO, et al., ob. cit., pp. 157 a 168. M. C. SOTTOMAYOR, ob. cit., pp. 285 e 289 a 261, considera que “seria mais ajustada uma técnica legislativa que recorresse a conceitos mais determinados, como conflito parental, abandono, desinteresse de um dos pais e violência de género” e que “assume grande importância a prudência do Tribunal nas decisões de exercício conjunto, pois a imposição desta solução a casos em que os pais não revelem capacidade de cooperação e de colaboração um com o outro e em que não confiem um no outro como pais, levará necessariamente a um aumento da conflitualidade, com prejuízos psicológicos para a estabilidade da criança”. Em consequência, considera que o Tribunal deverá decretar o exercício exclusivo das responsabilidades parentais “a favor da pessoa de referência da criança, nas seguintes situações: casos de elevada conflitualidade e incapacidade de cooperação e de comunicação entre os pais, sempre que a criança seja de tenra idade e a pessoa de referência não confie na competência parental do outro progenitor ou receie negligência e maus tratos, em situações em que haja indícios ou suspeitas de maus tratos e de abuso sexual em relação à criança por parte do progenitor não residente, nos casos de desinteresse do progenitor não residente ou de falta de laços afetivos entre o progenitor e criança (...) indícios de violência doméstica contra a mãe (...)”. CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, ob. cit., pp. 51 a 54, destaca o entendimento da APMJ em relação à exclusão do exercício em comum das responsabilidades parentais nos casos, entre outros, de “relações altamente conflituosas entre os pais e nos casos em que a mãe foi vítima de violência doméstica (...) colocando-a em perigo de ser continuamente agredida, e cria o risco de a criança assistir a cenas de violência entre os pais, ou, se ser também, ela própria, vítima de violência”.

⁷³ Situação decidida no Acórdão do TRE de 13-10-2011, com o seguinte sumário: “1- Fazer depender do pai o exercício das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância para a vida da criança, seria prejudicial aos seus interesses, dada a impossibilidade de contactar com o mesmo e o facto de ser desconhecido o seu paradeiro. 2- Estamos perante um caso em que o exercício conjunto das responsabilidades parentais, nas questões de particular importância, se viria a revelar sério obstáculo ao saudável desenvolvimento da criança, pelo que o superior interesse da mesma impõe o exercício unilateral dessas responsabilidades pela mãe, com quem vive. 3- Justifica-se, no caso concreto, o afastamento do regime regra, de exercício comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida da filha, face à ausência do progenitor, falta de contactos com a criança desde 2008 e total desconhecimento do seu paradeiro, nos termos do estatuído no artigo 1903.º, do Código Civil”.

⁷⁴ Cf. TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., p. 143.

supra exposto, será de determinar o exercício exclusivo das responsabilidades parentais em relação às questões de particular importância.

Capítulo VI - O desacordo dos progenitores quanto às questões de particular importância

Nos casos em que as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os pais, o que abrange as situações previstas nos arts. 1901.º, n.º 2 e 1906.º, n.º 1, em caso de desacordo em relação a alguma questão de particular importância, pode qualquer um deles requerer ao Tribunal a resolução do diferendo (art. 44.º do RGPTC), o que configura uma exceção ao princípio da autorregulação da família. Nas palavras de Rita Lobo Xavier⁷⁵, por força da privatização da família, o Estado não deve interferir nas relações familiares, uma vez que essas relações constituem um assunto privado. Não obstante, o Estado deve intervir em relação a situações relativamente às quais a família não consegue resolver por si. O Estado deverá ter uma intervenção subsidiária, em caso de discórdia dos pais em relação a uma questão em que se exija o acordo de ambos, deve o Tribunal intervir de forma a solucionar o diferendo e tal configura uma exceção ao princípio da autorregulação da família. J.P REMÉDIO MARQUES esclarece, outrossim, que no Direito da Família se assiste ao “desenvolvimento e consolidação do direito ao respeito pela intimidade da vida privada e familiar”, tal direito surge no art. 16.º da Convenção sobre os Direitos da Criança que estabelece o direito da criança a não ser sujeita a intromissões arbitrárias e ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem ofensas ilegais à sua honra e reputação⁷⁶.

O legislador optou, assim, pela intervenção judicial, para resolução de conflitos entre os pais no exercício das responsabilidades parentais, apenas em relação às questões de particular importância, assumindo, assim, a intervenção um carácter excecional e subsidiário (implica também a obrigação do Tribunal tentar conciliar os pais – art. 37.º/1, ex vi art. 44.º/2 do RGPTC). Não sendo possível a obtenção de acordo, o Tribunal terá de proferir uma decisão, não sendo legítimo transferir o poder de decisão para um dos pais. O Tribunal pode

⁷⁵ Cf. RITA LOBO XAVIER (1994), “O direito da família” Conferência proferida no âmbito das Jornadas de Reflexão sobre a Família, promovidas pela Escola Superior da Imaculada Conceição, pp. 391-400.

⁷⁶ Cf. J.P REMÉDIO MARQUES (2007), “Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores)”, 2.ª Edição Revista, Coimbra Editora, p. 10-15.

afastar-se das teses defendidas pelos pais, embora não deva desprezar as soluções oferecidas e só deva escolher uma solução diferente no caso de as propostas serem de molde a colocar em perigo a criança, nos termos previstos no art. 1918.º, doutra forma, não se verificando o perigo, deverá escolher uma ou outra das soluções apresentadas⁷⁷.

Capítulo VII - **Análise de situações inseríveis no conceito de questão de particular importância**

1. Questões relacionadas com a religião:

1.1. Análise Doutrinal

De acordo com o art. 1886.º “pertence aos pais decidir sobre a educação religiosa dos filhos menores de dezasseis anos”, passando estes, a partir dessa idade, a decidirem sobre as suas próprias crenças, está em causa um caso de “maioridade especial”, “pré-maioridade” ou “maioridade antecipada” que se traduz no reconhecimento de plena liberdade de decisão sobre o assunto⁷⁸.

A educação da criança segundo uma religião (ou nenhuma), e, naquele caso, a escolha de qual religião deve professar, em regra, insere-se no âmbito das questões de particular importância.

Como já referido, as questões de particular importância são questões existenciais graves pertencentes ao núcleo essencial dos direitos da criança.

A doutrina tem entendido que a educação religiosa do filho se deve considerar como questão de particular importância.

TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO nas situações que enumera inclui a educação religiosa da criança⁷⁹, no mesmo sentido pronunciam-se HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA⁸⁰ e CRISTINA M. ARAÚJO DIAS⁸¹.

M. C. SOTTOMAYOR, defende que a educação religiosa dos filhos “menores de dezasseis anos” assume especial relevância dado o aumento de casamentos multiculturais.

⁷⁷Com o devido respeito, discordamos da posição de M. C. SOTTOMAYOR, “*Regulação..*” pp. 327, na parte em que refere que o Tribunal dever “transferir o poder de decisão a um dos pais”.

⁷⁸ V. ROSA MARTINS, ob. cit., p. 35 que enuncia outros casos.

⁷⁹ Cf. TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob.cit., p. 147.

⁸⁰ Cf. HELENA BOLIEIRO E PAULO GUERRA, “*A criança...*” nota de rodapé 24, p. 175.

⁸¹ Cf. CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, ob.cit.,p. 49.

A autora advoga que prevalece o princípio da liberdade religiosa de cada um dos pais transmitir as suas convicções ao(s) filho(s), com o limite de que, qualquer dos pais pode reagir contra a educação religiosa escolhida pelo outro, se for a própria criança a revelar a recusa na prática da religião ou se o progenitor provar que se trata de uma religião lesiva para a criança. A autora acrescenta que o exercício conjunto imposto pelo art. 1906.º, n.º 1 reporta-se à questão de saber se a criança deve ter a mesma educação religiosa do pai ou da mãe quando professam religiões diferentes, ou em que um dos pais é ateu e o outro religioso⁸².

Por força do disposto no art. 1886.º, HUGO LEITE RODRIGUES defende que a educação religiosa dos filhos é uma questão de particular importância, no que diz respeito à decisão sobre a religião a professar pela criança, ou a iniciação nessa religião (v.g., a decisão de batizar, a frequência da catequese), que deverá ser decidida por ambos os progenitores. O autor destaca, com o que concordamos, que o mesmo não se verifica em relação à generalidade dos atos que surgem em consequência dessa decisão, como levar o menor à catequese⁸³.

HELENA GOMES DE MELO et al. entendem que caso os progenitores professem a mesma religião, as questões relacionadas com a frequência ou não do ensino da respetiva doutrina e a participação nos cultos respetivos, constituirão atos da vida quotidiana da criança. Concordamos com este entendimento, na medida em que, nesses casos, acaba por, em rigor, não se colocar qualquer questão em termos de escolha de religião, sem prejuízo, no entanto, de nos casos de cerimónias marcantes da vida religiosa, v.g. batismo, estarem em causa atos de particular importância, por não ser de admitir a existência do acordo presumido do outro progenitor, aliás, se fossem casados, não deixariam de acordar sobre aquelas questões⁸⁴.

⁸² Cf. M. C. SOTTOMAYOR, “Regulação..” pp. 316 e 319.

⁸³ Cf. HUGO LEITE RODRIGUES, “Questões..” p.145.

⁸⁴ Cf. HUGO LEITE RODRIGUES, ob. cit., p. 147, considera que independentemente dos progenitores professarem ou não a mesma religião “a decisão sobre qual a religião a seguir – e se deve receber os seus ensinamentos e praticar o seu culto – é sempre pertença de ambos pois é uma questão de particular importância”, contudo, como refere o mesmo autor, “dificilmente surgirá um conflito”. Nas situações em que professam a mesma religião, acaba por ser possível afirmar a existência até de um acordo presumido de ambos os pais, que em coerência com as próprias convicções em matéria religiosa, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 16/2001, de 21-06, têm o direito de educação religiosa dos filhos. É verdade que nos exemplos que o autor enuncia (se um dos pais considerar que é o filho que, à medida que vai crescendo, deve ir preferindo uma orientação religiosa sem influências e o outro considerar que deve ser iniciado numa religião ainda bebé, ou só um deles querer que frequente a catequese – apesar de já ter iniciado o culto) estão em causa situações subsumíveis no conceito de particular importância, até porque, o artigo 1886.º estabelece que é aos pais, até aos dezasseis anos, que compete decidir a educação religiosa dos filhos.

Os mesmos autores consideram que se apenas um dos progenitores professa determinada crença religiosa, consoante seja ou não aquele que tenha a guarda da criança, assim este terá ou não integrado na sua educação o ensino da doutrina religiosa, cabendo tal decisão ao progenitor residente. Esta posição já se afigura discutível, na medida em que, nesse caso, ocorrerá a questão de professar ou não uma religião, o que configura uma questão de particular importância, à semelhança dos casos em que os pais professam diferentes religiões, situação em que aqueles autores já consideram estar em causa uma questão de particular importância cuja decisão em conjunto se impõe. Questão diversa é a de saber qual a decisão do Tribunal nessas situações de desacordo, adotando aqueles autores o entendimento de que “dificilmente uma decisão judicial irá optar por o menor ser educado na religião do progenitor com quem não reside habitualmente, pois tal constitui quase uma impossibilidade prática mas, mesmo assim sendo, em face das implicações que tal questão pode ter na vida do menor não podemos deixar de considerar ato de particular importância”⁸⁵.

1.2 Análise Jurisprudencial

No Ac. do TRC de 18-10-2011⁸⁶, foi considerado que “a educação religiosa – salvo se os progenitores forem praticantes de diferentes religiões”, não é ato de particular importância, confirmando, assim, a decisão recorrida. Neste acórdão a educação religiosa foi considerada como ato da vida corrente – salvo se os progenitores forem praticantes de diferentes religiões, o que tem pontos de contacto, com a posição que assumimos.

No Ac. do TRL de 21-06-2012⁸⁷, foi decidido, por maioria, que o “batizado de uma criança constitui questão de particular relevância, sobre a qual deve haver o acordo dos progenitores a quem caiba o exercício conjunto das responsabilidades parentais”. A decisão do Tribunal foi no sentido de que na “falta de acordo entre os progenitores, sendo ambos católicos e não opondo o pai/requerido razões outras para além da existência de um clima de desarmonia entre as famílias, o Tribunal deve autorizar a mãe/requerente a diligenciar pela realização do batismo da menor, de dois anos de idade, sem necessidade do consentimento do pai”, mantendo a decisão da primeira instância. O acórdão tem um voto de vencido, no

⁸⁵ Cf. HELENA GOMES DE MELO et al., ob. cit., pp 141-142.

⁸⁶ Proc. n.º 626/09.7TMCBR.C1

⁸⁷ Proc. n.º 2366/09.8TMLSB-B.L1-2

qual foi considerado que deveria ser dado provimento ao recurso do pai, por não ser legítimo impor “uma determinada opção religiosa quando um dos progenitores a tal se opõe”, acrescentando-se que “não cabe ao Tribunal deferir o requerido, restando aguardar que o menor adquira capacidade para decidir, só assim se respeitando integralmente a dignidade da pessoa humana (art.º 1º, 25, n.º 1, da Constituição) e a inviolabilidade da liberdade religiosa que dela decorre (art.º 41/1)”. Discordamos da posição assumida no voto de vencido⁸⁸, na medida em que a educação religiosa corresponde a uma decisão atribuída por lei aos pais até os filhos completarem dezasseis anos de idade, por outro lado, afigura-se que a questão que se colocava tinha a ver apenas com o clima de hostilidade entre famílias e a impossibilidade dos pais e respetivas famílias participarem em comunhão na cerimónia e momentos posteriores⁸⁹.

Na decisão adotada pelo TRL foi considerado que “os menores têm direito a serem educados em harmonia com as convicções religiosas dos seus progenitores. Tal reforça os laços filiais, a identificação entre pais e filhos e também em relação aos outros elementos da família que partilhem dos mesmos ideais. No caso concreto, tanto o pai como a mãe são católicos. O batismo da menor é um ato que se insere nessa vivência, que é muito desejado pela requerente e a que também o requerido não opõe razões de fundo, mas meramente conjunturais”. Considerou-se ainda que o batismo era um ato enquadrável no âmbito das questões de particular importância e que, por essa razão, teria de resultar do acordo de ambos os progenitores, como não foi alcançado o acordo justificava-se a intervenção do Tribunal.

É de referir, outrossim, o Ac. do TRG de 12-05-2004 que, no âmbito de uma ação de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, em que, não obstante os pais terem acordado educar o filho segundo uma religião, a mãe não levava o filho à catequese por entender que a distância entre a casa e o local onde esta decorria era inapropriada. Era pedido que a mãe ficasse obrigada a fazer comparecer o filho na catequese, em todos os domingos em que o tinha consigo. O acórdão em análise não trata diretamente da questão de saber se está em causa um ato de particular importância, mas sim do direito e do dever de educação dos filhos que incumbe aos pais, “inclusive o de os prepararem para a

⁸⁸ Cf. M. C. SOTTOMAYOR manifesta a sua concordância com o voto de vencido – “Regulação ..”, ob. cit.. p. 319.

⁸⁹ “A requerente alegou que é católica e pretende batizar a filha do casal, de dois anos de idade. Inicialmente o requerido, de quem a requerente está separada, deu o seu acordo, mas depois mudou de opinião, alegando que primeiro era necessário que terminasse o clima de hostilidade existente entre as duas famílias, nomeadamente com o fim dos processos pendentes”.

vida sob o aspecto religioso” (artigo 36.º n.º 5 CRP), resultando do mesmo que a frequência da catequese, face ao acordo dos pais quanto à educação religiosa, era um ato da vida corrente.

2. Questões relacionadas com o Ensino

2.1 Análise Doutrinal

No que diz respeito às questões relacionadas com o ensino, também existem posições contraditórias.

Alguns autores defendem que apenas a matrícula em estabelecimento de ensino privado constitui ato de particular importância (cf., neste sentido, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, que, dadas as implicações patrimoniais que esse ato poderá acarretar para os progenitores, considera como ato de particular importância a matrícula em colégio privado⁹⁰), enquanto outros não diferenciam o ensino privado do ensino público e entendem que em ambos os casos está em causa questão de particular importância (cf. neste sentido HELENA BOLIEIRO E PAULO GUERRA que referem a “escolha de ensino particular ou oficial para a escolaridade do filho”⁹¹, HELENA GOMES DE MELO et al. defendem que a decisão de inscrição do menor quer em estabelecimento público ou particular deve considerar-se como de particular importância dada a relevância que tal decisão tem para a sua vida⁹²; HUGO LEITE RODRIGUES entende que a escola é fundamental para o desenvolvimento da pessoa e por essa razão, a escolha da escola, bem como do ramo educacional e de algumas disciplinas deverá pertencer aos pais, acrescenta que a opção pelo ensino particular como pelo ensino público constitui questão de particular importância dada a relevância que apresenta para a vida futura da criança⁹³), diferentemente outros autores consideram que a matrícula em estabelecimento de ensino público ou privado corresponde a um ato da vida corrente da criança (M. C. SOTTOMAYOR entende que o progenitor residente conhece melhor as necessidades da criança e o seu desenvolvimento e, por essa razão, não fará sentido fazer a distinção entre inscrição em estabelecimento de ensino privado ou público, uma vez que

⁹⁰ V. TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, “*Divórcio...*” p. 147.

⁹¹ V. HELENA BOLIEIRO E PAULO GUERRA, “*Regulação...*” p.175, nota de rodapé 24.

⁹² V. HELENA GOMES DE MELO et.al, “*Poder Paternal...*” p.142, entendem, outrossim, que a questão de saber se o jovem deverá ingressar no ensino universitário ou se será mais benéfica a opção pelo ensino profissional também deve reconduzir-se ao conceito de particular importância.

⁹³ V. HUGO LEITE RODRIGUES, “*Questões...*” p. 154.

considera que, em ambos os casos, estão em causa atos usuais na vida da criança, e, por isso, a decisão deve ser tomada pelo “progenitor que cuida da criança no dia-a-dia”⁹⁴).

No que diz respeito à escolha do concreto estabelecimento de ensino, HELENA GOMES DE MELO et al. defendem que essa situação se reconduz ao conceito de ato da vida corrente e por essa razão deverá ser decidida pelo progenitor com quem a criança reside, salvo nos casos em que os progenitores custeiem em igual proporção o pagamento do estabelecimento de ensino, em que consideram que se torna essencial que a escolha seja feita por ambos, sob pena de o progenitor não residente se poder ver confrontado com a incapacidade económica de pagar o estabelecimento de ensino escolhido pelo outro progenitor⁹⁵. HUGO LEITE RODRIGUES discorda da posição de HELENA GOMES DE MELO et al., em relação à escolha do concreto estabelecimento de ensino, na medida em que defende a relevância fulcral da escola para o desenvolvimento da criança e, por essa razão, a escolha do concreto estabelecimento de ensino deverá ser ponderada por ambos os pais, já que dessa decisão poderão advir consequências relevantes para o futuro do filho⁹⁶. O autor considera que o mesmo raciocínio deverá ser aplicado aos casos de mudança de estabelecimento de ensino.

No entanto, como refere o mesmo autor, nem todos os atos à volta da educação da criança são considerados como questões de particular importância, como é o caso da assinatura de provas escritas, a autorização para uma visita de estudo e para a prática de desporto que deverão reconduzir-se ao conceito de atos da vida corrente⁹⁷.

Apesar do carácter restrito do conceito de questão de particular importância, há que compatibilizar as circunstâncias da fase da infância e da adolescência serem cruciais na vida da pessoa, as decisões que são tomadas ao nível da formação e educação assumem relevo e têm que ver com o núcleo essencial dos direitos da criança com implicações no seu futuro, consequentemente as questões relacionadas com a educação da criança deverão ser consideradas como de particular importância. Neste sentido, a matrícula em estabelecimento de ensino privado ou público e a escolha do estabelecimento de ensino são questões de particular importância abrangidas pelo n.º 1 do art. 1906.º. Como destaca HUGO LEITE RODRIGUES, todo o futuro da criança “será afetado pelo sucesso ou insucesso escolar, por

⁹⁴V. M. C. SOTTOMAYOR, “Regulação...” p. 313, que, como refere na nota 701, mudou a posição expressa em trabalhos anteriores.

⁹⁵V. HELENA GOMES DE MELO et al., “Poder Paternal...” p. 142.

⁹⁶V. HUGO LEITE RODRIGUES, “Questões...” p. 156.

⁹⁷Cf. loc. ult. cit., p.157.

uma boa ou má formação”⁹⁸. Acolhemos ainda a posição deste autor na parte em que refere que são atos da vida corrente questões não suscetíveis de afetar o futuro da criança, de que são exemplo a autorização para uma visita de estudo, ou a assinatura de provas de avaliação.

2.2 Análise Jurisprudencial

Em termos jurisprudenciais também é possível verificar a controvérsia quanto à consideração das questões relativas ao ensino como atos da vida corrente ou de particular importância.

O Ac. do TRL de 02-05-2017 depois de destacar o facto de o legislador não ter elencado as situações que cabem nos atos de particular importância ou nos atos da vida corrente, deixando tal tarefa aos Tribunais e à Doutrina, e de ter realçado a existência de uma “zona cinzenta”, formada por atos intermédios que tanto podem ser qualificados como atos usuais como de particular importância, conforme os costumes de cada família e os usos da sociedade num determinado momento histórico, sendo acontecimentos raros, considera como questões de particular importância, entre outras, a matrícula em colégio privado ou a mudança de colégio privado⁹⁹.

O Ac. do TRC de 18-10-2011 também considerou como questão de particular importância a matrícula em colégio privado ou a mudança de colégio privado¹⁰⁰.

Em sentido idêntico, o Ac. TRE de 19-06-2008, onde estava em causa a cobrança da prestação de serviços de ensino ao filho dos réus, foi considerado que “a inscrição e matrícula de filhos menores em estabelecimentos de ensino pode ser qualificado como ato de importância normal ou como ato de particular importância de exercício do poder paternal. A inscrição e matrícula em estabelecimento de ensino público constitui, em princípio, ato de importância normal que, se praticado apenas por um dos progenitores, beneficia da presunção de acordo do outro. A inscrição e matrícula em estabelecimento de ensino

⁹⁸V. loc. ult. cit., p.153.

⁹⁹ Proc. n.º 897/12.IT2AMD-F.L1-1, em que é adotada a posição de Tomé d’Almeida Ramião.

¹⁰⁰ Proc. n.º 626/09.7TMCBR.C1, também adotou a posição de Tomé d’Almeida Ramião – “Consideram-se «questões de particular importância», entre outras: as intervenções cirúrgicas das quais possam resultar riscos acrescidos para a saúde do menor; a prática de atividades desportivas radicais; a saída do menor para o estrangeiro sem ser em viagem de turismo; a matrícula em colégio privado ou a mudança de colégio privado; mudança de residência do menor para local distinto da do progenitor a quem foi confiado”.

particular constitui, ao invés, ato de particular importância que, se praticado apenas por um dos progenitores não beneficia dessa presunção de acordo”¹⁰¹.

Deve referir-se, outrossim, o Ac. TRL de 12-07-2018 que, secundando também a posição de TOMÉ D’ ALMEIDA RAMIÃO, à semelhança dos anteriores, considerou que a inscrição da criança em “estabelecimento de ensino que vai frequentar deve prima facie configurar um API (ato de particular importância), maxime quando em causa esteja um estabelecimento de ensino particular e em face das inevitáveis implicações patrimoniais que para cada um dos progenitores tal escolha sempre envolve/acarreta”¹⁰².

No Ac. do TRP de 06-05-2014 foi decidido que, entre as questões de particular importância para a vida do filho menor de idade, “alinha-se a escolha do ensino particular ou do ensino oficial para a escolaridade do filho”. O TRP entendeu que a criança deveria continuar a frequentar um colégio privado, na medida em que manifestava um aproveitamento acima da média “(ponto favorável e importante para a realização futura)”, e um bom padrão de socialização. Por essa razão, a mudança poderia acarretar perigo de insegurança afetiva, à qual a criança é particularmente sensível. No entanto, no acórdão não se restringe a questão de particular importância à matrícula em estabelecimento de ensino privado, englobando quer a escolha do ensino particular quer a escolha do ensino oficial para a escolaridade do filho, o que corresponde à posição que defendemos¹⁰³.

¹⁰¹ Proc. n.º 1469/08-2. Foi ainda considerado que a inoponibilidade a terceiro da falta de acordo restringe-se apenas aos atos de importância normal e não também aos de importância particular e como estava em causa um “crédito originado em ato de exercício do poder paternal de particular importância por terceiro contra o progenitor que nele não interveio, pode este, demonstrando a natureza de ato de particular importância, opor a sua falta de acordo a tal ato para se exonerar das respetivas responsabilidades”, pelo que foi o mesmo absolvido do pagamento do valor peticionado.

¹⁰² Proc. n.º 9189/12.5TBCSC-D-L1-6. Estava em causa a obrigação de pagamento, entre outras, de despesas de educação, tendo sido deduzida oposição ao pagamento por ter sido alterado unilateralmente o estabelecimento de ensino, sem que à executada tivesse dado conhecimento prévio. Foi considerado que, para haver lugar à obrigação de pagamento, teria de se provar que a despesa estava acobertada em acordo dos dois progenitores, acordo que não tinha existido. Em dois anos consecutivos, o progenitor não residente concordou com a inscrição – efetuada pelo progenitor residente – do filho de ambos em estabelecimento de ensino particular, como tal seria “natural” e compreensível que o mesmo progenitor residente tivesse confiado que nenhuma oposição iria a progenitora não residente manifestar em relação a uma nova inscrição em terceiro ano letivo da mesma criança em estabelecimento de ensino particular, consequentemente foi decidido que estava em causa uma declaração tácita e que, em qualquer caso, ocorreria abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium*.

¹⁰³ Proc. n.º 9436/04.7TBVNG-E.P1.

3. Questões relacionadas com a mudança de residência e viagens ao estrangeiro

3.1 Análise Doutrinal

3.1.1 Mudança de residência:

TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO considera que constitui questão de particular importância a “mudança de residência do menor para local distinto da do progenitor a quem foi confiado”¹⁰⁴. Também HELENA BOLEIRO E PAULO GUERRA consideram que a “saída do filho para o estrangeiro, não em turismo mas em mudança de residência com algum carácter duradouro” constitui uma questão de particular importância¹⁰⁵.

HUGO LEITE RODRIGUES entende que a mudança de residência da criança para fora do país onde se encontrava à data da regulação do exercício das responsabilidades parentais é uma questão de particular importância, visto que, além de ser uma “decisão rara (...)”, a mudança de um país para o outro é suscetível de alterar toda a vida do menor”. Por outro lado, considera que algumas mudanças dentro do país, de uma cidade para a outra, são suscetíveis de afetar, igualmente, a criança. No entanto, conclui que quando as cidades vizinhas são de pequena dimensão (dá o exemplo da diferença que é mudar de Lisboa para Sintra e mudar de Montemor-o-Velho para a Figueira da Foz) e têm bons acessos, a mudança será um ato da vida corrente, realçando também o facto de não se poder limitar a organização da vida do progenitor que reside com o filho ao ponto de, para toda e qualquer mudança, ser necessária uma autorização do outro. Outras mudanças corresponderão a um ato de particular importância, porém, como refere, tudo depende das circunstâncias do caso concreto, tendo em consideração nomeadamente o grau de impacto na vida da criança, os meios de ligação entre os locais (que apenas atenuam a mudança)¹⁰⁶.

HELENA GOMES DE MELO et al. referem que a mudança de residência, desde que não implique uma mudança geográfica para “local muito distante”, será enquadrável no conceito de ato da vida corrente da criança. Situação diferente será aquela em que a mudança de residência implica “um grande afastamento do local onde inicialmente se encontrava. Querir deslocar o menor de Lisboa para Trás-os-Montes ou Algarve ou vice-versa, pode implicar uma mudança tão radical para a vida do mesmo, que se justifica a necessidade de concorrência de ambos os progenitores. Por maioria de razão, se a mudança em causa for de

¹⁰⁴ Cf. TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, “*Divórcio..*” p. 147.

¹⁰⁵ Cf. HELENA BOLEIRO E PAULO GUERRA “*Regulação...*” p.175, nota 24.

¹⁰⁶ V. HUGO LEITE RODRIGUES, “*Questões..*” p. 158.

ou para as Ilhas ou para o estrangeiro, estaremos sempre perante uma questão de particular importância”. Acrescentam ainda que, nessas situações, com o que concordamos, o afastamento geográfico da criança do progenitor com quem não reside “tem de ser ponderado por ambos, tendo por referência a salvaguarda dos interesses do filho¹⁰⁷”.

M. C. SOTTOMAYOR, no que diz respeito à mudança de residência, distingue os casos em que a mudança ocorre dentro do país e aqueles em que a mudança é para o estrangeiro. A autora entende que a decisão de mudar de residência, dentro do país, constitui “uma decisão de normal importância, dada a reduzida dimensão do nosso país e a facilidade de comunicações”. Em relação à mudança de residência para o estrangeiro considera que, apesar de constituir uma decisão de particular importância, “não deve ser exigido, em princípio, o duplo consentimento dos pais, para ser lícita, cumprido que seja, pelo progenitor residente, o seu dever de informação, nos termos do art. 1906.º, n.º 6”. No seguimento, defende que, em caso de desacordo do progenitor não residente, só poderá impugnar a decisão desde que prove que a deslocação provoca um perigo para a segurança, saúde, desenvolvimento ou educação da criança nos termos do art. 3.º da LPCJP e do art. 1918.º¹⁰⁸. A autora entende que a exigência do duplo consentimento “aumenta o conflito parental”, por outro lado, nota que a tendência atual vai no sentido de uma crescente mobilidade dos cidadãos na União Europeia, assim como o número de casamentos e uniões de facto entre cidadãos de diferentes nacionalidades e, por essas razões, a mudança de residência para o estrangeiro não constitui uma “situação excepcionalíssima”¹⁰⁹.

Aderimos à posição assumida por HUGO LEITE RODRIGUES e HELENA GOMES DE MELO et al.

A mudança de residência para o estrangeiro (dadas as repercussões que tal ato poderá acarretar para a vida da criança, nomeadamente relacionadas com as dificuldades inerentes à aprendizagem de uma nova língua, à necessidade de fazer novos amigos, à adaptação a uma nova escola em que se falará uma língua que pode não ser conhecida ou dominada pela criança, o que pode determinar dificuldades ao nível da aprendizagem e capacidade de

¹⁰⁷ V. HELENA GOMES DE MELO et al. , “*Poder Paternal...*” p. 143.

¹⁰⁸ A autora refere, outrossim, que a exigência do duplo consentimento dos progenitores poderia acarretar a consequência de “paralisar a vida do progenitor residente e das crianças, ou de “obter vantagens financeiras a troco de conceder autorização”, M. C. SOTTOMAYOR, “Regulação..” p. 320.

¹⁰⁹Cf. loc. ult. cit., em aparente contradição, com a posição assumida, mas coincidente com a parte em que menciona ser uma “decisão de particular importância”, considera necessário solicitar autorização para a deslocação.

acompanhar a matéria lecionada e, conseqüentemente, afetar o futuro da criança) e, bem assim, dentro do país para locais distantes (v.g. de Lisboa para a Guarda) é suscetível de alterar a vida da criança, tendo impacto em aspetos decisivos que contendem com o seu futuro, exigindo-se, nesses casos, o consentimento de ambos os pais por estar em causa uma questão de particular importância. Afigura-se, aliás, que apesar da dimensão do país e da existência de meios de transporte, alguns dos quais determinam várias horas de viagem, não diminuem aqueles impactos.

Nessas situações, havendo desacordo dos progenitores, terá de ser requerida ao Tribunal a resolução do diferendo nos termos previstos no artigo 44.º do RGPTC, discordando, assim, com o devido respeito, da posição assumida por M. C. SOTTOMAYOR.

Concluindo o Tribunal que a deslocação da criança para a nova residência do progenitor com quem vive não é a melhor solução, é de adotar a posição defendida por HELENA GOMES DE MELO et. al ou o progenitor residente desiste de se mudar, ou, caso contrário, terá de haver uma alteração do regime no que diz respeito à residência da criança, fixando-se com o outro progenitor ou com terceira pessoa. Ocorrendo a mudança de residência para local em que se verifica um grande afastamento geográfico, mesmo que consensual ou por decisão do Tribunal, em princípio, deverá ser alterado o “regime de visitas” de modo a ajustá-lo à nova realidade.

Finalmente, a mudança de residência para locais próximos, em regra, não constitui uma questão de particular importância, sendo certo que a referência constante do n.º 5 do art. 1906.º à residência tem apenas a ver com a determinação com qual dos progenitores ou terceira pessoa a criança passa a residir e não a morada em concreto onde tem, no momento, a sua habitação¹¹⁰.

3.1.2. Viagens ao estrangeiro

TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO considera que constitui questão de particular importância a “saída do menor para o estrangeiro, sem ser em viagem de turismo e quando acompanhado com um dos progenitores, ou para países em conflito de que resultem riscos acrescidos para a sua segurança”¹¹¹. HELENA GOMES DE MELO et al. referem que se é pacífico que a deslocação da criança em férias para o Algarve se insere no conceito de “atos da vida

¹¹⁰ Cf. neste sentido, HELENA GOMES DE MELO et al. , “*Poder Paternal..*” p.143.

¹¹¹ Cf. TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, “*Divórcio..*” p. 147.

corrente”, o mesmo se deverá dizer caso a deslocação seja para o estrangeiro a título de turismo, salvo se o destino for um país em que haja conflitos graves e se coloquem problemas de segurança ou onde exista perigo para a saúde em virtude de epidemia ou doença grave facilmente transmissível¹¹².

HUGO LEITE RODRIGUES, entende, igualmente que a viagem ao estrangeiro a título de turismo é um ato da vida corrente, uma vez que está em causa um ato que não assume “especial raridade” e a “relevância para o futuro do menor não é nenhuma, i.e., em princípio, não afeta o futuro deste em nenhum sentido”. No entanto, caso possa advir perigo para a saúde, segurança ou para a vida da criança resultante da viagem, esta deve ser ponderada pelos dois progenitores. Neste caso o futuro da criança pode ser posto em risco e, por essa razão, exige-se o duplo consentimento de ambos os progenitores¹¹³.

Ir de férias com o filho, incluindo, para o estrangeiro, salvo nos casos enunciados, que constituem perigo nomeadamente para a vida da criança, constitui ato da vida corrente e cabe ao progenitor com quem a criança estiver no momento. O objetivo será o de não impor limitações ao progenitor quanto à escolha do local de férias e permitir que a criança estabeleça contactos e interações incluindo com o progenitor com quem não reside¹¹⁴.

Concordamos com as posições destes autores.

3.2 Análise Jurisprudencial:

3.2.1. Mudança de residência

No Ac. do TRP de 28-04-2015 estava em causa, entre outras, a questão de saber se devia ser autorizada a deslocação da criança de dois anos de idade aos Estados Unidos da América, na companhia da mãe, pelo período de três semanas. A decisão da primeira instância foi a seguinte: “Relativamente às saídas do menor do país com a progenitora, deverá manter-se o

¹¹² V. HELENA GOMES DE MELO et al., “*Poder Paternal..*” p.145, no mesmo sentido, HELENA BOLIEIRO E PAULO GUERRA “*Regulação...*” p.175, nota 24, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, “*Divórcio..*” p. 147, M. C. SOTTOMAYOR, “*Regulação ..*”, p. 323.

¹¹³ V. HUGO LEITE RODRIGUES, “*Questões..*” p. 162, o autor considera ainda o pedido de passaporte e os pedidos de visto para efeitos de turismo como atos da vida corrente, “mas se for um visto de residência é uma questão de particular importância”.

¹¹⁴Cf. HELENA GOMES DE MELO et al., “*Poder Paternal..*” p.145. Os autores advertem para o facto de o SEF exigir, muitas vezes, a autorização escrita de ambos os progenitores e, nesses casos, para evitar impedimentos no ato de embarques, será prudente obter-se informação prévia das exigências feitas para o caso concreto e, se for imposta uma autorização conjunta e houver recusa de um em dar tal autorização, suscitar a questão no Tribunal, que emitirá decisão a resolver o diferendo, dando autorização para a prática do ato ou declarando que tal autorização não é necessária por se tratar de um ato da vida quotidiana da criança.

já previamente decidido, ou seja, que a mãe não pode sair de Portugal com o menor”. O TRP considerou que aquela decisão era prudente pelo facto de a mãe já ter verbalizado que pretendia regressar aos Estados Unidos, definitivamente, e aí trabalhar (tinha oferta de emprego como médica dentista), levando consigo o seu filho, ambos com nacionalidade americana, o que corresponderia a “um corte radical e incompreensível com o local e o espaço onde os pais decidiram estabelecer residência familiar, onde o menor nasceu, onde o menor tem as suas referências espaciais e relações alargadas, familiares com quem privou até hoje, e outras. É certo que a criança/jovem poderá, mesmo no futuro, expressar o seu gosto pela mudança de país, mas terá de o fazer em clima liberto de qualquer constrangimento (as crianças são facilmente sugestionáveis, porque desde logo dependentes dos adultos para a sua sobrevivência), antes como expressão de um desejo profundo (de uma «motivação» ou «entusiasmo», fruto de uma abertura de mundo, não de um «ensinamento» ou de um «pedido») a ser avaliado pelo Tribunal, eventualmente com o auxílio dos técnicos sociais ou psicólogos. Isso porém noutro momento – uma potencial saída definitiva do país colocaria em causa as relações da criança com a sua restante família, pelo lado paterno, mas sobretudo afastaria a criança do meio ambiente em geral em que cresceu e que, para já, lhe é securizante”¹¹⁵. Nessa medida foi considerado que o receio da saída do país justificava a adoção de medidas que a desincentivassem, o que poderia constituir um trauma para a criança. Mais do que a questão da particular importância da mudança de residência para o estrangeiro, que está subjacente à decisão, foi entendido que a deslocação da criança não era, naquele momento, a solução que melhor defendia os seus interesses.

O Ac. do TRC de 16-05-2017¹¹⁶ trata um caso de alteração da residência para fora do país (Suíça) e da competência internacional do Tribunal, porém, não deixou de referir que a “alteração da residência do menor consubstanciada numa mudança de país” é uma “questão de particular importância que, em princípio, requer um acordo prévio dos pais, sendo que o Tribunal originalmente competente não deixará de ultrapassar qualquer impasse (e providenciar pela eventual demais alteração da regulação derivada daquela nova circunstância), decidindo com base na ponderação dos interesses do menor, no confronto com as particularidades que sejam relevantes dos interesses dos pais (é o critério de decisão a este respeito fixado no n.º 5 do art.º 1906º do CC)”.

¹¹⁵ Proc. n.º 1530/14.2TMPRT-E.P1.

¹¹⁶ Proc. n.º 3174/06.3TBVIS-B.C1.

O Ac. do TRC de 16-10-2018¹¹⁷, apesar de não tratar a questão de saber se a mudança de residência para o estrangeiro é ou não questão de particular importância, considerou que a fixação da residência da criança com a mãe implicava uma “alteração de rotinas e hábitos e a necessidade de aprender rapidamente uma língua estrangeira para acompanhar o percurso escolar (...), pelo contrário, a permanência da residência da menor junto do pai assegura que a mesma mantenha a frequência da mesma escola, pois entretanto iniciou a escolaridade obrigatória, e a ligação aos colegas e continuidade da frequência das atividades extracurriculares que pratica”, o que tudo levou a atribuir a residência da criança junto do pai.

O Ac. TRG de 29-06-2017¹¹⁸ trata de um caso em que se discutia a alteração do regime do exercício das responsabilidades parentais, uma vez que, se pretendia que o filho passasse a viver com o pai, pelo facto de, alegadamente, a mãe não ter as melhores condições para assegurar o desenvolvimento e educação da criança. O progenitor residia em França. A criança tinha cinco anos de idade e sempre viveu com a progenitora e família da mãe em Portugal, o que levou a considerar que a mudança da residência da criança para país estrangeiro não estava de acordo com os interesses da mesma. O acórdão não trata a qualificação da mudança de residência para o estrangeiro como questão de particular importância, mas, à semelhança do anterior, adverte que esta pode significar “um corte radical e incompreensível com todo o seu passado”, o que permite compreender que a sua inserção é justamente no âmbito das questões existenciais raras da vida da criança e, como tal, deverá classificar-se como questão de particular importância.

No Ac. do TRG de 16-06-2016, foi considerado que a alteração da residência da criança para o estrangeiro, mais concretamente para o Reino Unido, era “naturalmente de matéria especialmente sensível para” a criança, “assumindo, por isso, tal questão de particular importância para os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 44.º” do RGPTC¹¹⁹.

¹¹⁷Proc. n.º 1467/15.8T8CBR-A.C1. No Acórdão do TRG de 20-04-2017, Proc. n.º 287/14.1TMBRG-C.G1, foi considerado que “não viola o superior interesse da criança, a decisão que autoriza o menor de três anos de idade a ir viver com o pai em França, à guarda de quem se encontrava entregue, mantendo-se a mãe em Portugal, pois que com três anos de idade facilmente se adaptará à vivência noutra país e à aprendizagem de uma nova língua e que tem estado entregue à guarda do pai desde 2014”.

¹¹⁸Proc. n.º 722/12.3TBGMR-F.G1.

¹¹⁹ Proc. n.º 253/10.6TMBRG-A.G1, onde também foi referido que na densificação do conceito indeterminado de «superior interesse da criança» deve adotar-se a solução mais ajustada ao caso concreto, de modo a oferecerem-se melhores garantias do seu desenvolvimento físico e psíquico, do seu bem-estar e segurança e da formação da sua personalidade. Acrescentou-se ainda como “critério orientador” que a criança “deve estar com a «pessoa que cuida dela no dia-a-dia», por constituir a solução mais conforme ao seu interesse, por permitir desenvolver a continuidade do ambiente e da relação afetiva principal”.

Resulta destes acórdãos que a questão da mudança de residência para o estrangeiro é uma questão de particular importância, o que corresponde à posição que defendemos.

O Ac. do TRE de 07-06-2018¹²⁰ versa sobre um caso de mudança de residência dentro do país, de Faro para Águeda. O progenitor opõe-se à mudança, pelo facto de implicar uma redução dos convívios com as filhas e por recear que as filhas perdessem os “laços familiares paternos”. O Tribunal entendeu, que no que respeita à determinação da *residência* do filho, “decidirá de acordo com o *interesse deste*, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro, como vem prescrito nos n.ºs 5 e 7 do art.º 1906.º do C. Civil.” Mencionou ainda que o “direito do pai, de conviver com as filhas, é igual ao da mãe e está subordinado ao interesse destas, isto é, ao direito que as crianças têm de conviver com ambos, porque terão sempre, em todas as situações, que estar subordinados aos direitos e interesses das filhas”. Nesse sentido, as visitas “só poderão excepcionalmente ser limitadas ou excluídas se o interesse da criança o desaconselhar, o que não se verifica no caso concreto, antes pelo contrário”. Foi considerado ainda que a mudança não implicaria a cessação ou distanciamento dos contactos do progenitor com as filhas pelo que se admitiu a mudança da progenitora com as filhas para Águeda. O acórdão não analisa a questão de saber se a mudança de residência dentro do país é inserível nos atos da vida corrente ou nas questões de particular importância.

Da análise da jurisprudência que efetuámos, para além dos acórdãos citados, não encontramos quaisquer outros em que se tenha colocado a questão da mudança de residência e da consideração como questão de particular importância ou ato da vida corrente, de qualquer modo, em relação aos acórdãos citados, a questão essencial que foi decidida foi a de saber se a mudança de residência afetava ou não os interesses da criança.

¹²⁰Proc. n.º 2439/15.8T8FAR-C.E1, relatado por Tomé Ramião.

3.2.2 Viagens ao estrangeiro

No Ac. do TRP de 11-10-2017 foi decidido que “o progenitor que exerça as responsabilidades parentais não carece de autorização para sair do território nacional com a sua filha”. O pai da criança requereu, a título principal, a prolação de decisão no sentido de esclarecer que, nos termos do acordo de responsabilidades e do disposto no artigo 1906.º, n.º 3, a saída da filha de Portugal, para qualquer país estrangeiro, desde que acompanhada pelo requerente, constituía um ato de vida corrente, não carecendo de autorização emitida pela requerida, “de acordo com os formalismos prescritos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 83/2000”, subsidiariamente, pediu o suprimento da autorização da mãe, por forma a que a criança pudesse sair de Portugal, acompanhada pelo requerente, a fim de se deslocar para vários países.

Na primeira instância foi decidido que a matéria em causa configurava uma questão de particular importância e que, face à pretensão deduzida, apenas poderia ser decidida, na falta de acordo, em sede de alteração do exercício das responsabilidades parentais, podendo, contudo, o progenitor lançar mão do art. 44.º do RGPTC com vista a ser eventualmente suprido o consentimento ou obter autorização para a realização de determinada viagem ao estrangeiro. O TRP considerou que estava em causa o “«contornar» de uma alegada exigência ilegal da transportadora aérea”, com esse fundamento, foi decidido que não é tarefa do Tribunal “esclarecer” regimes legais, que só decide questões concretas, litígios efetivos, como não era pretendida a resolução de uma questão concreta, mas sim a definição de um regime abstrato, “assente numa ilegalidade”, foi referido, em síntese, que “o apelante, enquanto cotitular das responsabilidades parentais pode sair com a filha para o estrangeiro, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei 83/2000, de 11 de maio (...); se a transportadora exige uma autorização da progenitora à margem da lei o apelante deve reagir na sede própria”¹²¹, pelo que confirmou a decisão recorrida, ainda com fundamento distinto.

Concordamos com a afirmação de que está em causa um ato da vida corrente, mas discordamos, nos termos sobreditos, com a decisão final, por entendermos, para evitar impedimentos no embarque, ser possível suscitar a questão no Tribunal (de Família) que, face à posição assumida, poderia declarar que tal autorização não era necessária por se tratar de um ato da vida quotidiana da criança.

¹²¹ Proc. n.º 2782/07.0TMPRT-C.P1.

4. Questões relacionadas com a saúde

Para além dos casos já mencionados, M. C. SOTTOMAYOR destaca que a fronteira entre atos usuais e de particular importância é variável e que havia atos que eram considerados de particular importância, pelos riscos que criavam, como viagens aéreas e intervenções cirúrgicas, e que atualmente são considerados atos correntes, devido à evolução tecnológica e científica¹²².

TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO considera como questões de particular importância “as intervenções cirúrgicas das quais possam resultar riscos para a saúde do menor”¹²³.

HELENA BOLIEIRO E PAULO GUERRA adiantam que as decisões relacionadas com “intervenções cirúrgicas (incluindo as estéticas)”, bem como o “uso de contraceção ou a interrupção de uma gravidez” devem ser consideradas como questões de particular importância¹²⁴.

CRISTINA M. ARAÚJO DIAS considera como questões de particular importância aquelas que se relacionam com a “saúde do filho”, não destrinchando nem concretizando que situações são subsumíveis ao conceito em análise¹²⁵.

Segundo HELENA GOMES DE MELO et al. nem todas as intervenções cirúrgicas devem ser consideradas como ato de particular importância, uma vez que se devem ter em conta diversos fatores, como sejam a “necessidade da intervenção, a sua gravidade e o risco que a mesma comporta para a vida ou saúde da criança ou adolescente”. Nesse sentido, uma intervenção cirúrgica que não seja absolutamente necessária constituirá, tendencialmente, uma questão de particular importância (v.g. operação plástica para fins exclusivamente estéticos), por estarem em causa atos cirúrgicos, com os “riscos que lhe são inerentes, normalmente não recomendáveis a jovens e que, em princípio, são supérfluos do ponto de vista da saúde”. Consideram ainda que a exigência ou não de anestesia geral poderá constituir um fator determinante para se qualificar o ato como de particular importância. Por outro lado, se a intervenção for necessária e a sua gravidade for mínima deve considerar-se como ato da vida corrente, pelo contrário, se à necessidade se associa a gravidade, tendencialmente estará em causa um ato de particular importância. Em relação à

¹²² V. M. C. SOTTOMAYOR, “Regulação ..”, p. 322.

¹²³ V. TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, “Divórcio..”, p.147. No mesmo sentido M. C. SOTTOMAYOR, “Regulação..”, p. 307.

¹²⁴ V. HELENA BOLIEIRO E PAULO GUERRA, ob.cit., p.176-177, nota 24.

¹²⁵ Cf. CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, ob.cit., p. 49.

probabilidade de sucesso, desde que haja dúvidas sobre se a intervenção cirúrgica pode ou não resultar ou implique um risco para a vida ou saúde da criança, será sempre questão de particular importância¹²⁶.

HUGO LEITE RODRIGUES destaca o facto de a saúde ser considerada um dos aspetos mais importantes das responsabilidades parentais, desde logo pelo carácter de direito fundamental que encerra, e por poder afetar “um dos mais sagrados direitos fundamentais”, que é justamente o direito à vida. Considera que para determinar a particular importância ou o carácter de vida corrente do ato médico é necessário ter em conta a gravidade, a necessidade e as possíveis consequências do mesmo. Conclui que a consideração das intervenções cirúrgicas, como de particular importância, depende da ponderação de um conjunto de fatores, nomeadamente a necessidade/desnecessidade de anestesia geral, a necessidade da intervenção, a gravidade, a probabilidade de sucesso ou os riscos que podem representar para a vida ou saúde da criança¹²⁷.

O mesmo autor destaca ainda o facto de a saúde da criança não ser composta apenas de intervenções cirúrgicas e analisa os tratamentos médicos e consultas, concluindo que as consultas médicas de rotina, a escolha do médico assistente, os atos médicos de rotina ou obrigatórios (v.g. vacinação) a opção entre os serviços públicos de saúde e um médico ou clínica privados são atos da vida corrente, considera, no entanto, que a escolha entre uma clínica privada ou um hospital público pode integrar a zona cinzenta do conceito indeterminado¹²⁸.

Aderimos à posição de HELENA GOMES DE MELO et al. e HUGO LEITE RODRIGUES, discordando, no entanto, da posição deste último na parte em que considera como ato de vida corrente a escolha entre o serviço público e privado de saúde (como o autor considera a existência de zonas cinzentas, o resultado final pode ser coincidente com a posição que defendemos), sobretudo nos casos em que essa escolha significa a opção entre um serviço tendencialmente gratuito e o pagamento de quantias avultadas, sendo as despesas da responsabilidade de ambos os progenitores, em igual proporção, nessas situações, a opção deve ser decidida por ambos. Caso contrário, se o progenitor residente optar por uma clínica privada, sem o consentimento do outro progenitor, pode desencadear-se a situação deste não ter meios para custear tais despesas.

¹²⁶ Cf. HELENA GOMES DE MELO et al., ob. cit., p. 139.

¹²⁷ Cf. HUGO LEITE RODRIGUES, ob.cit., pp.174 a 180.

¹²⁸ Cf. loc. ult. cit. pp.180 a 182.

As intervenções cirúrgicas, nas situações em que a sua gravidade e risco são consideráveis devem reconduzir-se necessariamente ao conceito de questão de particular importância. As intervenções cirúrgicas supérfluas, do ponto de vista da saúde, também deverão integrar-se no conceito de ato de particular importância pelo facto de, por um lado, se colocar a questão da necessidade, por outro lado, por estarem em causa situações não urgentes que exigem uma maior ponderação no que diz respeito à decisão da realização, na qual devem participar ambos os pais.

Na ponderação daqueles critérios continuam a existir situações de fronteira (veja-se o exemplo apresentado por HUGO LEITE RODRIGUES relativo à apendicite, que, tendencialmente, será de considerar como ato da vida corrente), que importa transpor no caso concreto, com a ponderação das variáveis enunciadas e que, em último caso, competirá aos Tribunais decidir, nomeadamente se está em causa ou não uma questão de particular importância¹²⁹.

Autores como HELENA BOLIEIRO E PAULO GUERRA, na obra e local já citados, defendem que a utilização de métodos contraceptivos por parte dos filhos constitui um ato que se insere no âmbito das questões de particular importância.

Ao invés, HUGO LEITE RODRIGUES defende, com o que concordamos, que a questão pode suscitar dúvidas, e tende a considerar que a autorização para o uso de métodos contraceptivos se classifica como ato da vida corrente, uma vez que não representa riscos para a saúde do “menor”, aliás, visa tentar reduzir os riscos na saúde do mesmo. A escolha do concreto método contraceptivo deve considerar-se, outrossim, como ato da vida corrente¹³⁰. A utilização de métodos contraceptivos e a escolha dos mesmos, em regra, são atos da vida corrente, sendo certo que o seu uso, em caso de necessidade, geralmente não acarreta consequências na vida e saúde, já a sua não utilização poderá acarretar consequências que afetam toda a vida da criança.

Acresce que está estabelecido o direito de livre acesso às consultas e outros meios de planeamento familiar de todos os “jovens em idade fértil” (art. 5.º da Portaria n.º 52/85 de 26-01, arts. 5.º e 13.º da Lei n.º 3/84, de 24 de março, art. 5.º da Lei n.º 120/99, de 11-08), o

¹²⁹ No Ac. do TRP de 25-09-2018, Proc. n.º 4597/16.5T8PRT, foi considerado que a “submissão de um menor a consultas de psicologia clínica, nos dias de hoje, não deve considerar-se como ato de particular importância, por se ter tornado num expediente corrente a que os pais recorrem crescentemente em casos de suspeita de inadaptação social ou emocional”.

¹³⁰ V. HUGO LEITE RODRIGUES, ob. cit., p. 181.

que configura uma “maioridade especial” que pode determinar a autonomização face ao exercício das responsabilidades parentais¹³¹.

No tocante à interrupção voluntária da gravidez é pacífico o entendimento de que está em causa um ato de particular importância, na medida em que tal decisão é suscetível de afetar consideravelmente a vida da criança e nesse sentido a ponderação e posterior decisão deverá advir do entendimento e reflexão adequada de ambos os progenitores.

Por último, no que diz respeito à capacidade da criança para consentir atos médicos diga-se que se reconhece eficácia ao consentimento prestado por quem tenha mais de dezasseis anos e possua o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance desse consentimento¹³².

5. Questões relacionadas com o trabalho

Para que a criança exerça uma atividade laboral, nas condições exigidas pelo artigo 68.º do Código do Trabalho, impõe-se a autorização dos progenitores (artigo 127.º n.º 1, al. c), o que permite concluir que o exercício de uma atividade laboral por parte de um menor de idade constitui uma questão de particular importância.

O exercício de uma atividade profissional por parte da criança poderá acarretar sérias consequências no percurso da sua vida, designadamente a nível escolar e por essa razão não

¹³¹ Cf. GERALDO ROCHA RIBEIRO, considera as “maioridades especiais” como sendo “matérias em que a ordem jurídica confere à criança o poder de se emancipar da tutela legal conferida pela menoridade e, como correspondente, a autonomização face ao exercício das responsabilidades parentais”, in “Quem decide pelos menores? (Algumas notas sobre o regime jurídico do consentimento informado para atos médicos)”, *Lex Medicinæ – Revista Portuguesa de Direito e Saúde*, ano 7, n.º 14, 2010, p. 113.

¹³² A pessoa em questão não tem de ser maior de idade (ou emancipada). O art. 38.º, n.º 3, do Código Penal estabelece o regime geral sobre o consentimento em sede penal, determinando que o consentimento exclui a ilicitude do ato desde que tenha mais de dezasseis anos e possua “o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta”. Assim, se o consentimento do menor de idade for válido e eficaz, respeitando os requisitos desta norma, o médico ou a pessoa legalmente autorizada que proceda a intervenções ou tratamentos médico-cirúrgicos consentidos não pratica o ilícito criminal previsto no art. 156.º do CP, denominado “intervenções ou tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários”. Nestes termos a lei penal prevê dois requisitos cumulativos, por um lado, que a pessoa tenha mais de dezasseis anos e, por outro lado, que possua capacidade natural para consentir. SÓNIA MOREIRA (2017), “A capacidade dos menores para consentir atos médicos na ordem jurídica portuguesa”, https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/49556/1/21-Menores%20Actos%20médicosANUARIO_n_0_2017.pdf Cf. ainda, quanto ao “acesso dos menores aos cuidados de saúde”, GUILHERME DE OLIVEIRA, “O Acesso dos Menores (...)”, pp. 16 a 19. M. CLARA SOTTOMAYOR, defende que o princípio do consentimento a partir dos dezasseis anos, para atos médicos, é aplicável às decisões relativas a direitos de personalidade, como o direito à imagem ou à intimidade da vida privada, sem prejuízo do direito de oposição dos pais, cabendo ao Tribunal a apreciação da capacidade de discernimento dos adolescentes – “*Temas...*”, p. 53.

se pode confundir com um ato da vida corrente, não se permitindo que a decisão fique na disponibilidade de um dos progenitores.

HUGO LEITE RODRIGUES refere que o exercício de uma atividade laboral pela criança constitui questão de particular importância, desde logo, porque a lei exige a autorização dos pais, o que se compreende pelo facto de poder ter repercussões na vida futura desta, e apresenta os seguintes exemplos: “quando o menor exerça uma atividade laboral a tempo inteiro isso irá afastá-lo da possibilidade de continuar a estudar (...) mesmo que a título parcial (...) irá ter sérias repercussões no futuro do menor, desde logo, a falta de tempo para estudar”. O autor considera ainda que o exercício de uma atividade laboral durante o período de férias deve ser considerado como questão de particular importância por poder retirar o descanso que as férias devem constituir para a criança, ou poder dar uma sensação de independência em relação aos pais, podendo colocar em causa o respeito e a obediência que deve aos mesmos¹³³.

HELENA GOMES DE MELO et. al afirmam que a atividade laboral, seja em tempo total ou parcial, constitui sempre questão de particular importância, dada a repercussão que tal pode assumir no percurso de vida da criança, designadamente a nível escolar. Os autores divergem da posição de HUGO LEITE RODRIGUES no que diz respeito ao exercício de atividade laboral a tempo parcial nos períodos em que a criança não tem aulas, uma vez que, consideram que tal exercício não oferece particulares problemas, sendo uma forma de integração no mercado de trabalho, podendo representar uma experiência enriquecedora na formação da mesma¹³⁴, posição com a qual concordamos.

HUGO LEITE RODRIGUES, HELENA GOMES DE MELO et.al e HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA chamam a atenção para a perigosidade resultante do exercício pelas crianças de atividades relativas a passagens de modelos, publicidade, participação em filmes, séries e outros espetáculos, sendo necessário ponderar, com especial cuidado, a participação das mesmas nestas atividades e as repercussões que podem ter na sua vida e educação¹³⁵.

6. Questões relacionadas com a administração de bens

¹³³ V. HUGO LEITE RODRIGUES, ob.cit., pp. 182-183.

¹³⁴ V. HELENA GOMES DE MELO et. al., ob.cit., pp.140-141.

¹³⁵ V. HUGO LEITE RODRIGUES, ob.cit. p.183, HELENA GOMES DE MELO et.al, ob.cit., p.140, HELENA BOLIEIRO/PAULO GUERRA, ob.cit., p.176.

Os atos de administração previstos no art. 1889.º (também inclui atos de disposição e oneração), devem ser considerados de particular importância, uma vez que a lei ao impor a autorização do Tribunal para a sua prática evidencia a sua relevância e importância. No mesmo sentido pronuncia-se HUGO LEITE RODRIGUES que, de forma expressiva, refere que a gravidade de tais atos é tão importante que se exige aquela autorização para a sua prática¹³⁶.

HELENA GOMES DE MELO et al.¹³⁷ consideram que os atos previstos no art. 1889º e outros que alterem substancialmente o património da criança são questões de particular importância, os restantes atos serão de considerar em princípio como atos da vida corrente.

Sem a autorização o ato é inválido.

Atualmente, por força do art. 2.º, n.º 1, al. b) do DL n.º 272/2001, em regra, o Ministério Público é competente para dar a autorização requerida pelo art.º 1889º.

O pedido de autorização, na medida em que se considera ato de particular importância, tem de ser requerido por ambos os pais.

Por estar em causa ato que deve ser praticado por ambos, permite-se aos pais que recorram ao Tribunal para dirimir o desacordo sobre se devem ou não pedir a autorização.

Aos previstos legalmente deverão acrescentar-se todos os que impliquem alterações substanciais no acervo patrimonial da criança.

Segundo M. DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE (cit., por HUGO LEITE RODRIGUES, ob. cit., pp. 139-140) pode considerar-se que qualquer dos pais pode praticar atos de administração ordinária em relação aos bens do filho. No entanto, considera-se duvidoso que qualquer um deles, por si só, possa praticar atos de administração extraordinária¹³⁸, situação em que, em regra, está em causa uma questão de particular importância.

7. Questões relacionadas com a celebração do casamento

¹³⁶ Cf. HUGO LEITE RODRIGUES, “*Questões..*” – p. 140.

¹³⁷ V. HELENA GOMES DE MELO, et. al. “*Poder Paternal..*” p. 144.

¹³⁸ Sobre a distinção de atos de administração ordinária e extraordinária, cfr., entre outros, CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, “*Teoria ...*”, ao nível da jurisprudência, refira-se, entre outros, o Ac. TRG de 22-02-2007, Proc. n.º 181/07-1, cujo sumário é o seguinte: “São atos de administração extraordinária, os que visam a realização de benfeitorias ou melhoramentos nas coisas ou a frutificação anormal (excecional) dos bem”, por outro lado, refere-se que um “ato de administração ordinária” integra as “obras julgadas necessárias e indispensáveis à conservação do prédio, de forma a garantir o seu uso regular”.

O art. 1612.º impõe que o casamento de menor de idade seja autorizado “pelos progenitores que exerçam o poder paternal”. Idêntica imposição encontra-se prevista no artigo 149.º do CRC (“autorização dos pais detentores do poder paternal”).

Está em causa o casamento celebrado entre nubentes em que um deles ou ambos são menores de dezoito anos, mas maiores de dezasseis, uma vez que, aos menores de dezasseis anos é vedada a celebração do casamento. HELENA GOMES DE MELO et al.¹³⁹ entendem que o casamento é um ato de particular importância, na medida em que, após o casamento, o “menor” passará a ser emancipado e da emancipação advêm importantes consequências capazes de afetar razoavelmente o desenvolver da vida da pessoa. Por isso, a lei, no art. 1612.º, determina a necessidade de consentimento de ambos os progenitores para a prática deste contrato, e por essa razão deverá considerar-se ato de particular importância. HUGO LEITE RODRIGUES e M. C. SOTTOMAYOR concordam com a recondução do casamento ao conceito de questão de particular importância¹⁴⁰. Concordamos com estes autores.

8. Questões relacionadas com o nome

O artigo 1875.º n.º 2 estabelece que a escolha do nome próprio e dos apelidos do filho pertence aos pais. Na falta de acordo dos pais será o Tribunal a decidir, “de harmonia com os interesses do filho”.

A escolha do nome e apelido da criança é naturalmente de considerar como questão de particular importância, uma vez que, o nome é algo que acompanha a pessoa para o resto da vida, não sendo a escolha suscetível de se repetir no tempo, salvo os casos excecionais previstos na lei.

Trata-se de uma questão de tal importância que o legislador tomou a opção de regular expressamente a questão do nome e dos apelidos. A escolha do nome é um dos primeiros e mais importantes interesses da criança. Os pais têm o poder e o dever de escolher o nome da criança. O nome é um elemento essencial do direito à identidade pessoal consagrado no artigo 26.º CRP.

¹³⁹ Cf. HELENA GOMES DE MELO, ob. cit., p. 146.

¹⁴⁰ Cf. HUGO LEITE RODRIGUES, “*Questões..*” p.174 ; M.C. SOTTOMAYOR, “*Regulação..*” p.107, 307.

9. Questões relacionadas com o exercício do direito de queixa

De acordo com o artigo 113.º n.º 4 do CP, quando o ofendido é “menor de 16 anos”, o exercício do direito de queixa pertence, em regra, ao seu “representante legal”. Importa determinar se a apresentação de uma queixa constitui ato de particular importância.

No Ac. do TRP de 11-07-2018 foi decidido que “a apresentação de uma queixa em nome de descendente menor de 16 anos de idade, por parte de um progenitor, visa em «ultima ratio», a própria segurança do ofendido, tendo-se presentes os fins da pena (art. 40.º n.º 1 CP)”¹⁴¹. Foi considerado que tem legitimidade para apresentar queixa, em nome do ofendido menor de dezasseis anos de idade, o seu representante legal (artigo 113.º, n.º 4, do Código Penal), “podendo tal direito ser exercido de uma forma válida, regular e eficaz por um dos seus progenitores, mesmo nos casos em que as responsabilidades parentais sejam dos pais”. No caso concreto tal solução também foi considerada justificada pelo facto de a arguida ser a avó paterna da criança, que assumia o encargo de prestar cuidados de higiene e alimentação aos netos quando os mesmos ficavam aos cuidados do pai. Procurou-se acautelar a proteção da criança contra uma agressão que sofreu, nesse sentido essa proteção não seria alcançável se se exigisse o consentimento por parte dos dois progenitores, uma vez que o pai se encontrava numa situação complexa por ver a própria mãe a ocupar a posição de arguida. “É natural e compreensível que o progenitor do menor queira poupar a mãe à sujeição a um julgamento e a uma condenação”.

Foi ainda considerado que a apresentação de queixa visa, em princípio, a proteção da vítima e nenhum prejuízo poderá advir para o ofendido de tal ato, a lei penal basta-se com a apresentação de queixa por parte de um dos representantes legais, não exigindo que o seja por ambos.

Também no Ac. do TRL de 27-02-2003 foi considerado que, “não obstante o exercício do poder paternal pertencer a ambos os progenitores, qualquer deles pode validamente apresentar queixa criminal em nome do filho menor”¹⁴².

O Ac. STJ de 09-04-2003 versa sobre um caso em que várias crianças foram vítimas de ofensas de cariz sexual, por parte do arguido. As mães apresentaram queixa sem que os pais as tivessem acompanhado. No caso, nenhuma das mães exercia unilateralmente as

¹⁴¹ Proc. n.º 226/15.2GDVFR.P1.

¹⁴² Processo n.º 0009489.

responsabilidades parentais. O STJ afirmou que “tem-se como mais ajustado (...) mais conforme ao pensamento do legislador e à própria economia do preceito e às razões que subjazem ao simples acionar de uma procedibilidade criminal, que o artigo 113.º n.º 3 do CP de modo nenhum exige (...) que tal queixa seja exercida pelos dois pais em conjunto”.

Com o devido respeito, discordamos da posição seguida, já que, como refere GUILHERME DE OLIVEIRA, o direito de queixa é, “seguramente uma «questão de particular importância» e foi para estas que se previu o regime do art. 1901.º”. Quando o artigo 113.º, atualmente n.º 4, do CP, alude ao representante legal, “remete para o direito civil a determinação de quem é o representante e do modo como a representação é exercida”¹⁴³.

¹⁴³ Cf. GUILHERME DE OLIVEIRA (2000), Anotação ao Ac. do TRL de 22-03-2000, RLJ, n.º 133, 2000, n.ºs 3911 e 3916. P. 96, no mesmo sentido, HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, ob. cit., p. 161, nota 9, M. C. SOTTOMAYOR, “Regulação ...”, p. 307, nota 690.

CONCLUSÃO

Os inconvenientes do exercício unilateral das responsabilidades parentais permitiram repensar o regime e fizeram com que o legislador, com a Lei n.º 61/2008, de 31-10, para além de ter substituído (parcialmente) a expressão “poder paternal” por responsabilidades parentais, impusesse como regime-regra o do exercício conjunto das responsabilidades parentais em relação às questões de particular importância.

Esta imposição tem subjacente a conceção de que a relação parental não cessa com o fim da relação entre os pais.

Parte-se do entendimento de que a presença de ambos os progenitores na vida do filho é fundamental para o seu crescimento equilibrado e feliz, bem como para o desejável desenvolvimento cognitivo e emocional da criança.

O regime consagrado pelo legislador é um regime mitigado, na medida em que o art.1906.º n.º 1 estabelece que o exercício conjunto das responsabilidades parentais se cinge às questões de particular importância, resultando, de uma forma clara, da exposição de motivos do projeto de lei que o alcance do conceito é restrito. Foi considerado que ambos os pais devem participar na definição dessas questões, pertencentes ao núcleo essencial dos direitos das crianças. A solução adotada entende-se. Forçar a partilha do poder decisório a qualquer assunto, que não se demonstre crucial para a vida da criança, e, conseqüentemente impor contactos frequentes entre progenitores, em situação de dissociação familiar, poderá não ser benéfico e gerar conflitos contínuos.

A noção de questão de particular não está prevista na lei. Em causa está um conceito indeterminado que tem de ser interpretado casuisticamente dada a sua potencial mutabilidade e capacidade de adaptação a variadas situações.

O preenchimento valorativo do conceito cabe à jurisprudência e doutrina.

O conceito de questão de particular importância deverá “abranger um número reduzido de situações sob pena de paralisar a vida das crianças por haver necessidade de aguardar o acordo dos pais ou a decisão do Tribunal” (Ac. do TRP 25-09-2018).

As dificuldades de aplicação do regime imposto pelo legislador resultam, justamente, da falta de concretização daquele conceito, uma vez que, nas situações que se considerem cruciais para a vida da criança, deverão os progenitores atuar conjuntamente (art. 1906, n.º 1). Pelo contrário, no que diz respeito a situações não inseríveis naquele conceito, designadas

de atos da vida corrente, o exercício dos mesmos cabe ao progenitor com quem a criança reside habitualmente ou ao progenitor com quem ela se encontra temporariamente (art.º 1906, n.º 3).

Questões relacionadas com a escolha da religião e atos marcantes relativos à mesma; a matrícula da criança em estabelecimento de ensino público ou privado, a escolha da concreta escola a frequentar; a mudança de residência para o estrangeiro bem como para cidade distante; viagens para países em conflito armado; intervenções cirúrgicas com riscos para a saúde, intervenções cirúrgicas supérfluas do ponto de vista da saúde, interrupção voluntária da gravidez; trabalho da criança com carácter regular; atos de administração previstos no art. 1889.º e outros que alterem substancialmente o património da criança; celebração do casamento; nome e apelidos da criança e o exercício de direito de queixa relativo a ofendido com menos de dezasseis anos de idade são atos de particular importância.

É o respeito pelo superior interesse da criança que exige o consentimento de ambos os pais em relação aos assuntos cruciais da sua vida, mas também é o mesmo princípio que deverá determinar, por decisão fundamentada do Tribunal, que as responsabilidades parentais sejam exercidas apenas por um dos progenitores.

BIBLIOGRAFIA

BOLIEIRO, HELENA e GUERRA, PAULO (2011) “*A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s); Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*”, Coimbra Editora.

COELHO, FRANCISCO PEREIRA e OLIVEIRA, GUILHERME DE (2014) “*Curso de Direito da Família*”, Volume II – Introdução ao Direito Matrimonial, 4ª edição, Reimpressão, Coimbra Editora.

COELHO, FRANCISCO PEREIRA e OLIVEIRA, GUILHERME DE (2016) “*Curso de Direito da Família*”, Volume I – Introdução ao Direito Matrimonial, 5ª edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, <http://www.centrodedireitodafamilia.org/publicações/publicações-online/curso-de-direito-da-família-volume-i-introduçãodireito-matrimonial>.

DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO (2009) “*Uma análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio; Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro*”, 2ª Edição, Almedina.

GERSÃO, ELIANA (2010) “*Transformação Social, Divórcio e Responsabilidades Parentais*” in “*Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*”, Almedina.

GOMES, ANA SOFIA (2012) “*Responsabilidades Parentais*”, 3ª Edição, Quid Juris.

GUIMARÃES, MARIA NAZARETH LOBATO (1982) *Ainda sobre menores e consultas de planeamento familiar*”, *Revista do S.M.M.P.*, N.º 10, 2.º trimestre de 1982.

LEANDRO, ARMANDO (1985) “*Poder Paternal: Natureza, conteúdo, exercício e limitações - Algumas reflexões da prática judiciária*” in *Temas de Direito da Família*, Almedina.

MARQUES, JOÃO PAULO REMÉDIO (2007) “*Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores)*”, 2.ª Edição Revista, Coimbra Editora

MARTINS, ROSA (2008) “*Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*”, Coimbra Editora.

MELO, HELENA GOMES et al. (2009), “*Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*”, Quid Juris.

MOREIRA, SOFIA (2017) “*A capacidade para consentir atos médicos na Ordem Jurídica Portuguesa*” in https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/49556/1/21-Menores%20Actos%20médicosANUARIO_n_0_2017.pdf.

OLIVEIRA, GUILHERME (1999), “O Acesso dos Menores aos Cuidados de Saúde” in Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 132, n.º 3898, pp. 16-18.

OLIVEIRA, GUILHERME (2000) “O poder paternal e o exercício do direito de queixa, Anotação ao Ac. de 2-03-2000”, in Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 133, n.ºs 3911 e 3912, pp. 94-96.

OLIVEIRA, GUILHERME (2010) “A nova Lei do Divórcio”, *Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano VII, n.º13, Centro de Direito da Família/Coimbra Editora.

OLIVEIRA, GUILHERME (2016) “*Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*”, Imprensa da Universidade de Coimbra. <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Criterios-juridicos-de-parentalidade.pdf>.

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA (2012) “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 4ª edição, 2ª Reimpressão, Coimbra Editora.

RAMIÃO, TOMÉ D’ALMEIDA (2009) “*Divórcio e Questões Conexas – Regime Jurídico Atual (De acordo com a Lei n.º 61/2008)*”, Quid Juris.

RIBEIRO, ALCINA COSTA (2010) “*A autonomia da Criança no Tempo de Criança*” in “*Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*”, Almedina.

RIBEIRO, GERALDO ROCHA (2010) “Quem decide pelos menores? (Algumas notas sobre o regime jurídico do consentimento informado para atos médicos)”, *Lex Medicinæ – Revista Portuguesa de Direito e Saúde*, ano 7, n.º 14, 2010

RODRIGUES, HUGO MANUEL LEITE (2011) “*Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*”, Coimbra Editora.

ROQUE, HÉLDER (2005) “Os conceitos indeterminados em Direito da Família e a sua integração”, *Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 2 n.º4, pp. 93-98.

SILVA, JOAQUIM MANUEL (2016) “A Família e as Crianças na Separação dos Pais”, Petrony.

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA (2010) “*Exercício conjunto das Responsabilidades Parentais: Igualdade ou retorno ao Patriarcado?*” in “*E foram felizes para sempre? ... Uma análise crítica ao Novo Regime do Divórcio – Atas do congresso de 23,24,25 de outubro de 2008*”, Coimbra Editora.

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA (2014a) “*Temas do Direito das Crianças*”, Almedina

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA (2014b) “*Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio*”, 6ª edição, Almedina.

XAVIER, RITA LOBO (1994) “*O direito da família*” Conferência proferida no âmbito das Jornadas de Reflexão sobre a Família, promovidas pela Escola Superior da Imaculada Conceição

XAVIER, RITA LOBO (2010) “*Recentes alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais, Lei n. 61/2008, de 31 de outubro*”, Reimpressão da Edição de Abril de 2009, Almedina.

JURISPRUDÊNCIA, todos disponíveis em www.dgsi.pt:

- Ac. TRL de 20-11-1997

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1727f348e394f3368025691c0050538f?OpenDocument>.

- Ac. do TRL de 27-02-2003

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4302c49a1a21723c80256cfb002bec4c?OpenDocument>.

- Ac. TRG de 12-05-2004

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/16ede85a84d32f9580256ed90038d3ee?OpenDocument>.

- Ac. TRG de 22-02-2007

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6a3ae8d0a814cddc802572bb004cbba2?OpenDocument>.

- Ac. TRE de 19-06-2008

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/c849c58a807f616380257de100574dd3?OpenDocument>.

- Ac. STJ de 04-02-2010

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9f1626c83e72853e802576c1004d0e90?OpenDocument&Highlight=0,1110%2F05.3TBSCD.C2.S1>.

- Ac. de STJ 28-09-2010

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/398836832f01c4a4802577ac0048da99?OpenDocument&Highlight=0,870%2F09.7TBCTB.C1.S1>.

- Ac. de TRE 13-10-2011

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1926d2bc3621b8d880257de10056f6e8?OpenDocument&Highlight=0,2364%2F09>.

- Ac. TRC de 18-10-2011

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/de10af80401d246980257933004ed09f?OpenDocument&Highlight=0,626%2F09>.

- Ac. TRL de 21-06-2012

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3784e8ede0c4712d80257a80003e55a8>.

- Ac. TRP de 06-05-2014

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b5d6b305e93d705080257cf600395176?OpenDocument>.

- Ac. TRP de 28-04-2015

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8801e74a46523bc680257e66004e2638?OpenDocument>.

- Ac. TRG de 16-06-2016

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/fc8ca6acd58221628025802e004a9e59?OpenDocument&Highlight=0,253%2F10>.

- Ac. TRG de 20-04-2017

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2abd04f2337ac6b780258144004c4325?OpenDocument&Highlight=0,287%2F14>.

-Ac. TRG de 29-06-2017

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1453922b13c8f0f3802581ad004d86a1?OpenDocument&Highlight=0,722%2F12.3TBGMR-F.G1>.

- Ac. de TRL 02-05-2017

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50f92da258c65acc80258131003df2ce?OpenDocument>.

- Ac. TRC de 16-05-2017

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f840ebc056a1ac138025813300495666?OpenDocument>.

- Ac. TRP de 11-10-2017

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8d478dcf3fc38280802581d3004ef61f?OpenDocument>.

- Ac. TRE de 07-06-2018

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/cbe3801b5953f687802582ba002ee174?OpenDocument&Highlight=0,2439%2F15>.

- Ac. TRP de 11-07-2018

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f3b2a47422b811a3802582e300465a8c?OpenDocument>.

- Ac. TRL de 12-07-2018

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b11bad9025d285b68025831b003c4857?OpenDocument>.

- Ac. TRC de 25-09-2018

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f4feaaa40a93e9c28025834000553fa8?OpenDocument&Highlight=0,4597%2F16>.

- Ac. TRC de 16-10-2018

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b9f7baa465453d8180258343005837a8?OpenDocument>.